

Estado de Goiás
Secretaria de Governo



Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás

Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria do Governo

Governador do Estado Irapuan Costa Júnior
Secretário do Governo Melchior Luiz Duarte de Abreu

Jairo Cires Pereira
SUPERINTENDENTE DE LEGISLAÇÃO

Comissão Especial de Consolidação
da Legislação do Estado

Coordenador Dercílio de Campos Meireles

Membros Edmar José Fernandes
 Oscar Sabino Júnior

Assessores Darci Alves Zema
 Manoel Ascenço Soares
 Maria de Fátima Araújo

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS**

Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962

Consolidada e anotada até 27-2-78

APRESENTAÇÃO

A Comissão Especial de Consolidação da Legislação do Estado edita, pela segunda vez, a Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, que baixou o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás, acompanhada de um índice alfabético e remissivo.

O texto incorpora as alterações ocorridas até 27 de fevereiro de 1978. Em seguida ao dispositivo ou, conforme o caso, no começo ou no fim do capítulo ou da seção, há notas explicativas de revogação ou modificação da norma estatutária. Em certos casos, a exemplo da edição anterior, deu-se apenas notícia da legislação que complementa, interpreta ou tem correlação com o Estatuto.

O trabalho enfeixa também a legislação federal e estadual que tem relação com as normas estatutárias.

Goiânia, 30 de maio de 1978.

A COMISSÃO

LEI No. 4.100, DE 6 DE JULHO DE 1962

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS

Capítulo Único
Disposições Preliminares

Art. 1o. — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás.

NOTA — O regime jurídico estabelecido nesta Lei:

I — a) não se aplica aos servidores públicos policiais civis do Estado, que se regem por estatuto próprio, baixado pelo Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70); b) aos membros do Ministério Público, que dispõem de estatuto próprio, conforme Lei no. 7.760, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74); c) ao pessoal da Polícia Militar do Estado, que possui estatuto próprio, baixado pela Lei no. 8.033, de 2 de dezembro de 1975 (DO de 18-12-75); d) ao pessoal do Magistério Público do Estado de Goiás, regido pelo Estatuto baixado pela Lei no. 8.400, de 17 de janeiro de 1978 (DO de 27-2-78), integrante dos quadros único e suplementar de que trata a Lei no. 8.401, de 17 de janeiro de 1978 (DO de 27-2-78);

II — aplica-se apenas supletivamente:

a) aos membros do ministério público do Estado, conforme dispõe o artigo 206, da Lei no. 7.760, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74), alterado pela de no. 8.373, de 1o. de dezembro de 1977 (DO de 6-12-77);

b) aos servidores das entidades autárquicas e fundações:

1 — admitidos a partir de 30 de maio de 1968, conforme o disposto nos artigos 5o., sob nova redação do artigo 4o. do Decreto no. 614, de 26 de setembro de 1975 (DO de 3-10-75), e 46, ambos do Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968 (DO de 30-5-68), salvo se titulares de cargos em comissão;

2 — que estavam sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho antes da vigência do citado Decreto no. 100;

3 — que, sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, optaram pelo da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da redação originária do § 1o. do artigo 25 do premencionado Decreto no. 100 e do disposto no artigo 3o. do Decreto no. 62, de 24 de abril de 1972 (DO de 27-4-72), alterado pelo de no. 218, de 5 de setembro de 1972 (DO de 13-9-72);

c) ao pessoal do serviço auxiliar do Tribunal de Contas, quanto aos direitos, garantias e deveres que forem, de um modo geral, conferidos ao funcionalismo civil, segundo dispõe o artigo 68, item III, alínea "a", da Lei no. 6.830, de 12 de dezembro de 1967 (DO de 30-12-67);

d) aos Conselheiros do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Fazenda, segundo o disposto nos itens I e II do artigo 68 da Lei no. 6.830, de 12 de de-

zembro de 1967 (DO de 30-12-67);

e) aos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa, segundo estabelece a Resolução no. 334, de 26 de outubro de 1976 (DA de 29-10-76);

f) aos magistrados, funcionários e servidores da Justiça, segundo estabelecem os artigos 111, 288 e 431 da Resolução no. 02, de 23 de dezembro de 1976 (DJ de 30-12-76), e artigo 11 da Lei no. 7.530, de 10 de agosto de 1972 (DO de 23-8-72);

g) aos membros do Conselho de Contas dos Municípios, conforme dispõe o artigo 22 da Lei no. 8.338, de 18 de novembro de 1977 (DO de 28-11-77).

Art. 2o. — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3o. — Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), estabelece:

“Art. 4o. —
I — CARGO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades com-tíveis a um funcionário, respeitadas as características de criação por lei, deno-minação própria, número certo e remuneração pelos cofres do Estado;
.”

Parágrafo único — Os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme sua natureza ou função.

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), esta-belece:

“Art. 2o. — Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comis-são.”

Art. 4o. — Cargos públicos isolados são os que não se integram em classes e cor-respondem a certa e determinada função definida em regulamento.

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), dis-põe:

“Art. 4o. —

Parágrafo único — As classes são únicas ou se agrupam em séries.”

Art. 5o. — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), dis-põe:

“Art. 4o. —

II — CLASSE é o conjunto de cargos da mesma denominação e com os mes-mos deveres, responsabilidades, atribuições e vencimentos;
.”

Art. 6o. — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria, escalonadas segundo os padrões de vencimento, mediante acesso gradual e sucessivo.

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), esta-belece:

“Art. 17 — CARREIRA é o conjunto de classes da mesma profissão ou ati-vidade, escalonadas através da promoção e do acesso.”

§ 1o. — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

NOTA — O Decreto no. 10, de 29 de janeiro de 1968 (DO de 12-2-68), com modificações posteriores, dando cumprimento ao disposto no artigo 5o. da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), dispõe sobre a especificação das atribuições, responsabilidades e demais características das classes constantes do seu Anexo I, com modificações posteriores.

§ 2o. — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3o. — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre os diversos cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 4o. — É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou de seu cargo isolado, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 7o. — O quadro do funcionalismo civil do Estado compreende todos os que exerçam cargos públicos, criados em lei, seja qual for a forma de pagamento.

NOTA — Atualmente há os seguintes quadros:

I — do pessoal civil da administração centralizada do Poder Executivo — Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), com alterações introduzidas pela Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com modificações posteriores;

II — de pessoal da Secretaria da Segurança Pública — Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69), alterado pela Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com modificações posteriores;

III — do pessoal do Fisco — Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), modificada pela Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com modificações posteriores;

IV — do Ministério Público — Lei no. 7.760, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74), arts. 202 e 203, com modificações posteriores;

V — de pessoal das autarquias e fundações estaduais — Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968 (DO de 30-5-68), alterado pelo Decreto no. 1.305, de 5 de outubro de 1977 (DO de 19-10-77), com modificações posteriores;

VI — de funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa — Lei no. 8.230, de 25 de abril de 1977 (DO de 17-5, 2-6 e 21-11-77), com modificações posteriores;

VII — de pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas — Lei no. 6.500, de 30 de dezembro de 1966 (DO de 18-1-67), alterada pela Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com modificações posteriores;

VIII — de representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas — Decreto-Lei no. 206, de 11 de junho de 1970 (DO de 25-6-70), modificado pela Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com modificações posteriores;

IX — da magistratura e dos serviços auxiliares da Justiça — Resolução no. 02, de 23 de dezembro de 1976 (DJ de 30-12-76), do Tribunal de Justiça e, ainda, as Leis nos. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com alterações posteriores, 8.404, de 17 de janeiro de 1978 (DO de 23-1-78), e 8.414, de 19 de janeiro de 1978 (DO de 30-1-78);

X — do magistério público estadual — Lei no. 8.401, de 17 de janeiro de 1978 (DO de 27-2-78)

XI — de pessoal das empresas públicas.

— Há ainda os seguintes cargos que não integram nenhum dos quadros indicados nos itens I a XI desta NOTA:

- Conselheiros do Tribunal de Contas — artigo 40 da Constituição Estadual;
- Procurador Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas — Lei no. 6.421, de 30 de novembro de 1966 (DO de 9-12-66);
- Procurador Geral do Estado — Lei no. 6.588, de 12 de junho de 1967 (DO de 19-6-67);
- Procuradores do Estado — Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), artigo 60.;
- Advogado de Ofício da Justiça Militar — artigo 27 da Lei no. 319, de 30 de novembro de 1948 (DO de 29-12-48);
- Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios — artigo 116 da Constituição Estadual, com a alteração introduzida pela Lei Constitucional no. 14, de 10. de novembro de 1977 (DO de 4-11-77);
- Procurador Geral da Fazenda, Procurador da Fazenda e Auditor, do Conselho de Contas dos Municípios — artigos 10 e 20 da Lei no. 8.338, de 18 de novembro de 1977 (DO de 28-11-77), e
- dirigentes das autarquias e fundações estaduais.

Art. 80. — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I Do Provimento

Art. 90. — Os cargos públicos são providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — aproveitamento;
- VII — reversão.

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), instituiu também o acesso como forma de provimento, ao dispor:

“Art. 19 — ACESSO é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, da classe final de uma série de classes, ou de uma classe única, para a classe inicial de outra série ou para outra classe única, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.”

Parágrafo único — Para provimento em qualquer cargo público, é necessário que o candidato preencha as seguintes condições indispensáveis:

- I — tenha a idade exigida para ingresso no cargo isolado ou no inicial de carreira, para o qual não exista candidato previamente habilitado em concurso, com prazo de validade;
- II — possua aptidão para o exercício da função;
- III — haja atendido aos requisitos especiais prescritos em lei para determinados cargos ou carreiras.

NOTA – A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), em seu Capítulo III, com modificações posteriores, dispõe sobre o preenchimento dos cargos de provimento efetivo.

– O provimento dos cargos constantes do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública (Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69), com modificações posteriores, está disciplinado pelo Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70).

– A Lei no. 7.981, de 10 de novembro de 1975 (DO de 13-11-75), dispõe:

“Art. 1o. – Na realização de concurso público destinado ao preenchimento de cargos do fisco estadual observar-se-ão o limite de idade, as condições de provimento, o prazo de validade e outras condições, normas e exigências estabelecidas nas respectivas instruções. *

* A Lei no. 8.302, de 14 de setembro de 1977 (DO de 23-9-77), prorroga por dois anos a validade dos concursos realizados no dia 21-9-75, para provimento das classes iniciais dos cargos de Fiscal Arrecadador e Agente Arrecadador.

Parágrafo único – A nomeação dos aprovados de conformidade com o disposto neste artigo será feita com obediência da ordem de classificação.

Art. 2o. – Para provimento de cargo do fisco não se exigirá o curso previsto no art. 16 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, com modificações posteriores.”

A Lei no. 4.209, de 6 de novembro de 1962 (DO de 23-11-62), dispõe:

“Art. 10 – A Junta Médica compete:

II – Inspeccionar:

b) os candidatos a provimento ou posse em cargo público;

Art. 10 – É nulo o provimento que se fizer para cargo:

I – excedente ao se vagar;

II – que deva ser supresso por vacância;

III – inexistência;

IV – que não tiver sido regularmente dotado.

Capítulo II Do Concurso

NOTA – Ver NOTA feita em seguida ao parágrafo único do artigo 9o. deste Estatuto.

– A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 197 – Ao civil, ex-combatente da segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1o. do artigo 97;

* O § 1o. do artigo 97 da Carta Magna estabelece:
"A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

Art. 11 — A nomeação para cargos públicos, exceto os de provimento em comissão, exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1o. — O exercício interino não isenta dessa exigência o funcionário qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2o. — Todos os funcionários interinos serão inscritos "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar para o cargo que estiverem ocupando.

§ 3o. — A aprovação da inscrição "ex-officio" dependerá do preenchimento pelo interessado das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4o. — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 5o. — O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de doze meses.

§ 6o. — Havendo conveniência para a administração, as inscrições para concursos poderão ser reabertas, a juízo do Secretário da Administração, por tempo não superior à metade do primitivo, contando-se da data da reabertura o prazo a que se refere o parágrafo precedente.

§ 7o. — À vista do pedido fundamentado do Departamento Central do Pessoal, o Secretário da Administração poderá prorrogar o prazo para homologação do concurso por mais até três meses.

NOTA — O "caput" deste artigo e seus §§ 1o. a 7o. estão com a redação dada pelo artigo 21 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

§ 8o. — Homologado o concurso, o Secretário da Administração proporá ao Chefe do Poder Executivo:

- a) a exoneração de todos os interinos, e
- b) a nomeação dos candidatos habilitados, em número correspondente às necessidades do serviço e nunca superior ao das vagas existentes.

NOTA — Este parágrafo foi acrescido por força do disposto no artigo 21 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), e está com a

redação dada pelo artigo 2o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

§ 9o. — Acompanhará a proposta a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior a relação dos candidatos habilitados, dentre os quais serão pelo Chefe do Poder Executivo escolhidos e nomeados os que este considerar suficientes para atender às necessidades do serviço.

NOTA — Este parágrafo foi acrescido por força do disposto no artigo 21 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), e está com a redação dada pelo artigo 2o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70). *

* — A Lei no. 7.981, de 10 de novembro de 1975 (DO de 13-11-75), dispõe:

"Art. 1o. — Na realização de concurso público destinado ao preenchimento de cargos do fisco estadual observar-se-ão o limite de idade, as condições de provimento, o prazo de validade e outras indicações, normas e exigências estabelecidas nas respectivas instruções.

Parágrafo único — A nomeação dos aprovados de conformidade com o disposto neste artigo será feita com obediência da ordem de classificação."

— O Decreto no. 1.119, de 29 de novembro de 1976 (DO de 10-12 e 21-12-76), estabelece:

"Art. 1o. — É outorgada ao engenheiro Ithamar Viana da Silva, Secretário do Governo, competência para:

.....
III — nomear candidatos habilitados em concurso público para os quadros de pessoal da administração direta do Poder Executivo, quando a escolha recair em nomes pela ordem de classificação obtida pelos candidatos, exceto dos membros do Ministério Público;"

§ 10 — REVOGADO

NOTA — Este parágrafo foi acrescido por força do disposto no artigo 21 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1962 (DO de 2-12-68), e posteriormente revogado pelo artigo 2o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 12 — Nos casos em que a lei exigir, para provimento do cargo, a conclusão de Curso da Academia de Polícia de Goiás ou da Escola do Serviço Público, a classificação a que se refere o § 9o. do artigo anterior será a da aprovação no curso feito pelos candidatos.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 21 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

O § 9o. mencionado neste artigo, face à redação dada pelo artigo 2o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70), prevê a livre escolha, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os candidatos habilitados em concurso. Por outro lado, a nomeação do pessoal sujeito ao curso da Academia de Polícia de Goiás está disciplinada pelo Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70).

— Ver NOTA feita em seguida ao § 9o. do artigo 11 deste Estatuto, relativamente à Lei no. 7.981, de 10 de novembro de 1975.

Art. 13 — A realização dos concursos será centralizada no Departamento Central do Pessoal da Secretaria da Administração, com observância do regulamento em vigor ou a vigorar.

NOTA — O Decreto no. 322, de 17 de julho de 1964 (DO de 23-7-64), alterado pelo de no. 3, de 16 de janeiro de 1968 (DO de 18-1-68), dispõe sobre a

regulamentação de concursos objeto deste artigo.

§ 1o. — O prazo de validade dos concursos e os limites de idade para as inscrições serão fixados nos respectivos regulamentos, atendida a natureza das atribuições de cada cargo.

NOTA — A Constituição Federal em vigor dispõe:

“Art. 97 —

§ 3o. — Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.”

§ 2o. — O limite de idade, para o fim a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser, em hipótese alguma, superior a 50 (cinquenta) anos.

NOTA — A Lei no. 8.166, de 24 de setembro de 1976 (DO de 27-9-76), estabelece:

“Art. 1o. — Fica fixado em 50 (cinquenta) anos o limite máximo de idade para ingresso no serviço público estadual através de concurso de provas e de provas e títulos.”

§ 3o. — Independentemente de limite de idade a inscrição de ocupante de cargo ou função pública.

§ 4o. — Quando se tratar de provimento de cargos das classes Assistente de Ensino Primário, Regente Primário, Professor de Ensino Primário, Auxiliar de Ensino, Secretário de Ensino, Porteiro-Servente, Vigilante de Crianças, Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Fiscal Arrecadador e Exator, os concursos serão realizados através da Delegacia Regional de Ensino, para as sete primeiras, e da Superintendência Fiscal, para as demais, em cujas jurisdições se verificarem as vagas.

§ 5o. — Os candidatos habilitados na forma do parágrafo precedente somente poderão ser aproveitados para o preenchimento de vagas existentes na jurisdição da Delegacia Regional de Ensino ou da Superintendência Fiscal, através da qual se tenha realizado o concurso, VETADO.

NOTA — Este artigo está com as alterações operadas pelo artigo 21 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), pelo Decreto-Lei no. 178, de 30 de abril de 1970 (DO de 5-5-70), e pela Lei no. 7.290, de 3 de novembro de 1970 (DO de 29-12-70).

— O cargo de Exator, mencionado no § 4o., foi transformado em Agente Arrecadador, conforme o disposto no artigo 4o. da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).

— O Decreto no. 861, de 23 de março de 1976 (DO de 7-4-76), dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Educação e Cultura.

— A Lei no. 8.401, de 17 de janeiro de 1978 (DO de 27-2-78), dispõe sobre o sistema de classificação de cargos do Magistério Público e dá outras providências.

Capítulo III Da Nomeação

Art. 14 — Nomeação é o primeiro provimento do cidadão em cargo público.

Art. 15 — A nomeação será feita:

- I — em caráter efetivo, para os cargos que assegurem a estabilidade;
- II — em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração, e
- III — em substituição, nos casos do art. 41.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 16 — Os funcionários efetivos estão sujeitos ao estágio probatório, que é o período de dois anos de exercício para os nomeados por concurso, e de cinco anos de exercício para os nomeados sem concurso.

NOTA — A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:
“Art. 100 — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.”

§ 1o. — Para o efeito do estágio será contado o tempo de interinidade no mesmo ou em outros cargos públicos estaduais, de provimento efetivo, ainda que prestado descontinuamente.

§ 2o. — No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — assiduidade;
- III — disciplina;
- IV — eficiência.

§ 3o. — Mesmo antes da terminação do período do estágio probatório, não pode o funcionário ser exonerado sem VETADO oportunidade de defesa.

§ 4o. — Findo o período do estágio probatório, importa na confirmação automática do funcionário efetivo no cargo, independente de qualquer novo ato.

Capítulo IV Da Posse

Art. 17 — Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

NOTA — A Lei no. 4.209, de 6 de novembro de 1962 (DO de 23-11-62), dispõe:

“Art. 10 — A Junta Médica compete:

II — Inspeccionar:

b) os candidatos a provimento ou posse em cargo público;

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 18 — São competentes para dar posse:

I — o Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações Estaduais e aos dirigentes de órgãos que lhe sejam diretamente subordinados;

II — os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, aos Chefes de Gabinete e aos titulares de funções gratificadas dos respectivos quadros;

III — o Secretário do Governo, ao Chefe do Gabinete Militar, ao Chefe e Subchefe do Gabinete Civil, ao Chefe da Assessoria de Imprensa e ao Chefe do Serviço de Relações Públicas;

IV — o Procurador-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado;

V — o Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Ministério Público;

VI — o Secretário da Administração, aos titulares de cargos do quadro baixado pela Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, não compreendidos na competência fixada nos itens anteriores.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 85, de 28 de novembro de 1969 (DO de 6-7-70).

— O Ato de Delegação de Competência de 21 de outubro de 1969 (DO de 27-11-69), estabelece:

“Ato de Delegação de Competência no. SAd 03/69

do Secretário da Administração

para o Diretor do Departamento Central do Pessoal

DELEGA, nos termos do artigo 1o. do Decreto-Lei no. 52, de 2 de outubro de 1969, a competência que lhe é atribuída pelo artigo 19, III, letras “m”, “n” e “r”, do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 180, de 24 de julho de 1967, para DAR POSSE em cargos de provimento efetivo e funções gratificadas, subscrevendo os respectivos termos de posse; assinar APOSTILAS de qualquer espécie; e expedir CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, respectivamente.”

— O Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70), dispõe:

“Art. 17 — São competentes para dar posse:

I — o Secretário da Segurança Pública, aos seus auxiliares imediatos, e

II — o Diretor do Departamento de Administração, aos demais servidores.”

— A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), estabelece:

“Art. 28 — Enquanto não for baixado o seu estatuto próprio, o funcionário do Fisco será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado em vigor, competindo ao Secretário da Fazenda, porém, a partir da vigência desta Lei, expedir apostilas, dar posse em cargo do quadro especial do Fisco e, ainda, conceder todos os direitos e vantagens do funcionário do Fisco, instituídos por lei.”

Art. 19 — Quem tiver de tomar posse deve:

I — ser brasileiro nato ou naturalizado e contar mais de dezoito anos de idade;

II — exhibir o ato declaratório do respectivo provimento;

III — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

IV — ser eleitor;

V — estar quite com as obrigações militares;

VI — estar quite com a Fazenda Pública;
VII — ter bons antecedentes;
VIII — apresentar atestado fornecido pelo Departamento de Polícia da Ordem Política da Secretaria da Segurança Pública. *

IX — apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

§ 1o. — Imediatamente após a posse, feitas as averbações necessárias, serão restituídos ao empossado, independentemente de requerimento e mediante simples recibo, os documentos que comprovarem o preenchimento dos requisitos fixados pelos itens I, II, IV e V.

NOTA — Este artigo, seus itens e seu parágrafo 1o. estão com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 85, de 28 de novembro de 1969 (DO de 6-7-70).

— O Decreto no. 81, de 23 de abril de 1965 (DO de 30-4-65), dispõe sobre a expedição dos atestados de que tratam os itens VII e VIII deste artigo.

* — O órgão mencionado no item VIII deste artigo passou a denominar-se Departamento de Ordem Política e Social — DOPS, por força do Decreto no. 1.121, de 29 de novembro de 1976 (DO de 14-12-76).

§ 2o. — Nos casos de provimento em virtude de transferência e aproveitamento, será exigida a apresentação apenas dos documentos referidos nos itens II, III, VI e IX e, no de investidura em função gratificada, somente o mencionado no item IX.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.550, de 10 de outubro de 1972 (DO de 1o.-11-72).

Art. 20 — A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, assinado pela autoridade que a der e por quem a tomar, no qual o empossado promete cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo ou à função.

§ 1o. — Constará obrigatoriamente do termo de posse a declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio do empossado.

§ 2o. — A posse poderá ser tomada por procurador munido de poderes especiais.

§ 3o. — As autoridades que derem posse nos casos dos itens I, II e III do artigo 18 farão remeter, imediatamente, cópia do inteiro teor do respectivo termo ao Departamento Central do Pessoal da Secretaria da Administração, para juntada ao assentamento individual do empossado.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 85, de 28 de novembro de 1969 (DO de 6-7-70).

Art. 21 — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo ou na função.

Art. 22 — A posse deverá ser tomada no prazo de trinta dias, contados da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1o. — A requerimento fundamentado do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 2o. — O prazo inicial de que dispõe o funcionário em gozo de férias para tomar posse, será contado a partir do dia em que voltar ao serviço.

§ 3o. — Se a posse não se der dentro do prazo inicial, ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Capítulo V

Da Fiança

Art. 23 — Quem for nomeado para cargo cujo provimento dependa de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

NOTA — O Decreto no. 59, de 31 de março de 1967 (DO de 4-4-67), regulamenta a prestação de fiança por funcionários públicos estaduais.

— A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), dispõe:

“Art. 25 — A prestação de fiança é requisito indispensável à posse e ao exercício dos cargos de Agente Arrecadador e de Fiscal Arrecadador, devendo constar do respectivo termo a forma por que foi feita, o seu valor e outros dados de identificação do documento apresentado.

§ 1o. — O valor da fiança para os ocupantes dos cargos de Fiscal Arrecadador e Agente Arrecadador é de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

§ 2o. — O funcionário responsável por alcance ou desvio de numerário e valores, e por outros prejuízos que ocasionar à Fazenda Pública, não ficará isento das ações administrativas e criminal cabíveis ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo causado.

§ 3o. — Anualmente, o Secretário da Fazenda reajustará o valor da fiança, pela aplicação do índice de correção monetária do exercício anterior.

§ 4o. — Procedida a correção prevista no parágrafo anterior, o órgão competente do Departamento da Receita Tributária providenciará a intimação dos funcionários para atualização ou reforço da fiança.”

§ 1o. — A fiança poderá ser prestada em:

I — dinheiro;

II — títulos da dívida pública da União ou do Estado;

III — apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2o. — Não poderá ser levantada a fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

NOTA — A Lei no. 6.830, de 12 de dezembro de 1967 (DO de 30-12-67), estabelece:

“Art. 44 — Julgado o responsável em débito, será ele intimado a repor a importância do alcance no prazo que o Tribunal fixar, nunca superior a noventa dias, sob pena de:

I — liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

§ 1o. — A liquidação da fiança ou caução deverá ocorrer dentro de quinze dias, contados da expiração do prazo assinado para a reposição.

§ 2o. — Não efetivada a liquidação da garantia de que trata o parágrafo anterior, o Procurador Geral da Fazenda expedirá à unidade administrativa encarregada de pagamentos ao responsável cópia autenticada da decisão do Tri-

bunal sobre as contas, com guia para o recolhimento compulsório do alcance mediante desconto em folha. O desconto, que poderá ser parcelado a juízo do Tribunal, incluirá:

- a) no caso de desfalque ou desvio criminoso de valores, a multa de cinco por cento por mês de mora, calculada a partir do dia imediato ao do encerramento do prazo legal de recolhimento do saldo;
- b) nos demais casos, a multa de dois por cento por mês de mora, calculada a partir do dia da expiração do prazo de reposição do alcance por iniciativa do próprio responsável."

Capítulo VI Do Exercício

Art. 24 — Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades funcionais atribuídas ao cargo ou à função.

Art. 25 — O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação.

§ 1o. — Lotação é o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

§ 2o. — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

NOTA — O Decreto no. 179, de 9 de julho de 1971 (DO de 16-7-71), dispõe:
"Art. 2o. — É, igualmente, delegada competência aos Secretários:

.....
II — da Administração, para:

.....
b) relatar o pessoal civil da administração centralizada do Poder Executivo."

Art. 26 — O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo único — A autoridade competente, logo que lhe seja exibido o título do provido, revestido de todas as formalidades legais, lançará nele o DÊ-SE EXERCÍCIO e, por força deste despacho, o funcionário poderá entrar em exercício do cargo ou da função, sendo essa ocorrência imediatamente oficiada ao Departamento Central do Pessoal.

Art. 27 — Os direitos e vantagens atribuídos aos funcionários públicos civis do Estado começarão a fluir da data de entrada em exercício do cargo ou da função em que estiver servindo.

Art. 28 — O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados da:

- I — data da posse;
- II — publicação oficial do ato, nos demais casos.

NOTA — A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72),

dispõe:

“Art. 12 – O funcionário do Fisco, quando removido, terá 10 (dez) dias de trânsito para assumir o exercício de suas funções na nova Região, Zona Fiscal ou AGENFA, prorrogável esse prazo por igual número de dias, a juízo da autoridade que houver expedido o ato de remoção e mediante requerimento fundamentado do interessado.”

§ 1o. – A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2o. – O funcionário transferido ou removido, quando licenciado para tratamento de saúde ou quando afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá trinta dias, a partir do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3o. – Os prazos estipulados neste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 4o. – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo inicial, ou no da prorrogação, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Departamento Central do Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

§ 1o. – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2o. – O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento Central do Pessoal.

Art. 30 – O funcionário somente poderá servir fora da repartição em que estiver lotado quando requisitado por autoridade competente, para fim determinado e por prazo certo, mediante prévia e expressa autorização:

a) do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, se a requisição for formulada por órgãos da administração centralizada do Poder Executivo;

b) do Governador do Estado, nos demais casos.

§ 1o. – Exclui-se do disposto na alínea “a” deste artigo a requisição de titular de cargo privativo do órgão de sua lotação, caso em que a permissão somente poderá ser concedida pelo Chefe do Executivo.

§ 2o. – Em qualquer dos casos, o ato que autorizar o deslocamento somente produzirá efeitos após sua publicação no “Diário Oficial”.

§ 3o. – O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Executivo.

NOTA – Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 86, de 28 de novembro de 1969 (DO de 6-7-70).

– A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), alterada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.956, de 23 de julho de 1975 (DO de 4-8-75), dispõe:

“Art. 7o. — O servidor colocado à disposição de órgão estadual diferente do de sua lotação perceberá naquele os vencimentos, salários ou remuneração e demais vantagens do seu cargo, salvo quando mandado servir:

I — na Secretaria do Governo, e

II — em órgão do mesmo jurisdicionamento do de sua lotação, inclusive o jurisdicionante.

§ 1o. — No caso do item II deste artigo, o ato de movimentação do servidor indicará qual órgão ficará obrigado a custear as despesas com o pagamento dos seus vencimentos, salários ou remuneração e demais vantagens.

§ 2o. — O órgão encarregado do ônus de que trata este artigo o incluirá na folha de pagamento do seu pessoal, à conta da dotação a este fim destinada.

§ 3o. — O disposto neste artigo aplica-se também quanto aos servidores das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.”

— O Decreto no. 930, de 3 de junho de 1976 (DO de 8-6-76), estabelece:

“Art. 1o. — Respeitados os princípios de autonomia administrativa e financeira, bem como as peculiaridades jurídico-institucionais de cada órgão e na conformidade das disposições do artigo 11 da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975, incumbe às entidades jurisdicionantes em relação às jurisdicionadas:

.....
c) movimentar servidores, na forma legal e em atendimento ao interesse da administração, de um para outro órgão do mesmo jurisdicionamento, podendo, ainda, mediante solicitação expressa da repartição interessada e anuência do titular da repartição em que for lotado, colocar servidores da esfera dos respectivos jurisdicionamentos, inclusive da entidade jurisdicionante, à disposição de outros setores da administração estadual.” *

* O Decreto no. 1.119, de 29 de novembro de 1976 (DO de 10-12 e 21-12-76), dispõe:

“Art. 1o. — É outorgada ao Engenheiro ITHAMAR VIANA DA SILVA, Secretário do Governo, competência para:

.....
IV — colocar servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, mediante aquiescência prévia e expressa dos dirigentes dos órgãos em que estiverem lotados ou com exercício, à disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de Municípios, desde que sem quaisquer ônus para o Estado;”

— O Decreto no. 1.270, de 19 de julho de 1977 (DO de 25-7-77), estabelece:

“Art. 1o. — O servidor da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, quando requisitado para prestar serviços em órgão diferente do de sua lotação, deverá aguardar, em exercício, na repartição em que estiver servindo, a assinatura do respectivo ato pela autoridade competente.

Art. 2o. — O servidor que se deslocar para o órgão requisitante sem o cumprimento do disposto no artigo anterior não será incluído na folha de pagamento e ficará sujeito às penalidades disciplinares cabíveis.”

Art. 31 — O funcionário só poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, mediante expressa autorização do Governador do Estado.

NOTA — O Decreto no. 91, de 17 de abril de 1970 (DO de 29-4-70), dispõe:

“Art. 1o. — Fica concedida ao Secretário do Governo a competência prevista no art. 31 da Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, para o fim exclusivo de autorizar os Motoristas e Pilotos de sua Pasta a empreenderem viagens para fora do Estado, desde que dentro do território nacional, em obje-

to de serviço e de duração nunca superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Nas viagens realizadas na forma deste artigo não cabe a concessão de ajuda de custo, assegurado, porém, ao servidor o direito a diárias de acordo com a legislação em vigor.”

— O Decreto no. 179, de 9 de julho de 1971 (DO de 16-7-71), alterado pelo de no. 955, de 10. de julho de 1976 (DO de 20-7-76), estabelece:

“Art. 1o. — Fica delegada, ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral de Justiça, competência para conceder aos servidores que lhes são subordinados:

.....
b) autorização para empreender viagem, em objeto de serviço público, a outras unidades da Federação.”

— O Decreto no. 805, de 19 de janeiro de 1976 (DO de 26-1-76), dispõe sobre o afastamento de pessoal dos órgãos das administrações direta e indireta do Poder Executivo para realização de cursos de aperfeiçoamento ou participação em certames de qualquer natureza, em outras unidades da federação ou no exterior.

Parágrafo único — A ausência, em caso algum, não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

Art. 32 — O funcionário candidato a cargo eletivo VETADO será afastado sem vencimento ou remuneração, a partir da data em que foi feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

NOTA — A Lei federal no. 6.055, de 17 de junho de 1974 (DOU de 17-6-74), estabelece:

.....
“Art. 14 — Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a justiça eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.”

— Ver NOTA feita em seguida ao § 2o. do artigo 102 deste Estatuto.

Art. 33 — Considera-se VETADO como de efetivo exercício, além dos dias feriados, o afastamento motivado por:

I — férias;

II — casamento, até oito dias consecutivos;

III — luto, pelo falecimento de cônjuge, filhos, pai, mãe e irmãos, até oito dias consecutivos;

IV — convocação para o serviço militar;

V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI — desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

NOTA — A Constituição Federal em vigor, em virtude da modificação introduzida pela Emenda Constitucional no. 6, de 4 de junho de 1976 (DOU de

8-6-76), dispõe:

"Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

.....
§ 4o. - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

- A Constituição Estadual, com a redação dada pela Lei Constitucional no. 16, de 20 de dezembro de 1977 (DO de 2-1-78), dispõe:

"Art. 70 - O servidor público estadual ou municipal da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

.....
§ 4o. - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

....."

VII - exercício anteriormente prestado em outros cargos públicos estaduais remunerados;

VIII - disponibilidade, na forma do § 1o. do art. 127 da Constituição Estadual;

NOTA - O § 1o. do artigo 127, mencionado neste item, é o da Constituição Estadual de 20 de julho de 1947, que estabelecia: "A disponibilidade será sempre com vencimento ou remuneração integral, sendo extensivos ao disponível todas as vantagens concedidas ao funcionário em exercício."

- As atuais Constituições Federal e Estadual, em seus artigos 100, parágrafo único, e 67, parágrafo único, dispõem: "Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

IX - exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;

X - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;

XI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

XII - exercício, em comissão, de cargo ou função, de chefia ou direção, estadual ou municipal, em território de outros Estados, com prévia e expressa autorização do Governador do Estado;

XIII - licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, nos termos do § 5o. do artigo 127 da Constituição Estadual;

NOTA - O § 5o. do artigo 127, indicado neste item, é o da Constituição Estadual de 20 de julho de 1947, que determinava: "O tempo de licença para tratamento de saúde do próprio funcionário será contado para todos os efeitos".

- A atual Carta Goiana não repete este princípio.

XIV – licença ao funcionário acidentado em serviço, acometido de moléstia profissional, ou atacado de doença grave e contagiosa ou incurável especificada em lei;

XV – licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário, enquanto remunerada;

XVI – licença-prêmio, gozada ou não, excluída sempre a parte duplicada;

XVII – licença à funcionária gestante, até três meses;

XVIII – VETADO.

XIX – falta abonada não excedente de três em cada mês civil;

NOTA – O Decreto no. 352, de 21 de setembro de 1964 (DO de 26-9-64, Supl.), regulamenta o disposto neste item.

XX – missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;

NOTA – Ver NOTAS feitas em seguida ao artigo 31 deste Estatuto.

XXI – trânsito do funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único – O trânsito é o período de tempo nunca superior a trinta dias, contados do desligamento do funcionário, necessário à viagem para nova sede.

NOTA – Ver NOTA feita em seguida ao artigo 28 deste Estatuto.

Art. 34 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

NOTA – Ver artigo 102, § 4o., item II, alínea “b”, deste Estatuto.

Art. 35 – Salvo os casos expressamente previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo.

NOTA – Ver o § 1o. do artigo 287 deste Estatuto.

Capítulo VII Da Frequência

Art. 36 – Frequência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço público, dentro do horário fixado por lei ou regulamento, para o cabal desempenho dos

deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo único — Apura-se a frequência:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada nos regimentos, quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 37 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1o. — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2o. — Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3o. — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, além de três em cada mês civil.

NOTA — A Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), estabelece:

“Art. 16 — Excetuados os chefes de repartição, todos os servidores estaduais do Poder Executivo, inclusive os dos órgãos da administração descentralizada, estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência, mediante o sistema de marcação de ponto.

§ 1o. — O Chefe do Poder Executivo poderá estender a dispensa da prova de que trata este artigo aos titulares de outras funções de chefia, ficando concedida idêntica faculdade aos dirigentes das autarquias, fundações e empresas públicas estaduais.

§ 2o. — A falta de marcação de ponto importa na perda do vencimento, salário ou remuneração do dia, e, se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos, ou quarenta e cinco (45) interpolados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo ou função, por abandono, na conformidade das normas legais reguladoras do assunto.

§ 3o. — As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos.

§ 4o. — As fraudes praticadas no registro de frequência acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver a cominação de outra maior, a pena de:

a) suspensão por 30 (trinta) dias, na primeira ocorrência;

b) suspensão por 90 (noventa) dias, na segunda, e

c) demissão, na terceira.

§ 5o. — Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for o encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 90 (noventa) dias e, na segunda, a pena de demissão”.

— O Decreto no. 359, de 31 de dezembro de 1968 (DO de 31-12-68), alterado pelos de nos. 176, de 26 de junho de 1969 (DO de 8-7-69), e 8, de 14 de janeiro de 1969 (DO de 28-1-69), dispensa da marcação do ponto os servidores investidos nas chefias que especifica, os integrantes de comissões de inquérito administrativo e os designados para serviço externo, enquanto durar a missão que lhes for confiada.

— Ver NOTA feita em seguida ao item XIX do artigo 33 deste Estatuto.

§ 4o. — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabili-

dade da autoridade que tiver expedito a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

NOTA — Ver os §§ 3o. e 4o. do artigo 16 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), transcritos na NOTA anterior.

§ 5o. — A dispensa de assinatura do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga os funcionários por ela atingidos do comparecimento à repartição, durante os horários de expedientes, para cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 6o. — Os regimentos determinarão, quando for aconselhável, o regime de trabalho em turnos consecutivos para cada repartição ou serviço ou para cada função, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

Art. 38 — O período normal de trabalho é de trinta e três horas semanais, no máximo, exceto nos casos e condições previstas em lei.

NOTA — O Decreto no. 10, de 3 de fevereiro de 1967 (DO de 3-2-67), dispõe sobre o horário de serviço nas repartições públicas estaduais.

A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), alterada pelo artigo 18 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), estabelece:

“Art. 54 — A jornada de trabalho dos funcionários da administração centralizada será de até 33 (trinta e três) horas semanais, de acordo com os horários fixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou, por delegação deste, pelos Secretários e demais auxiliares diretos do Governo.

Art. 56 — Os cargos de direção ou chefia serão exercidos em regime de tempo integral, assim como os de Fiscal de Rendas, Inspetor de Coletorias e outras que o Chefe do Poder Executivo determinar por decreto, tendo em vista as peculiaridades das respectivas atribuições.” *

* Os cargos de Fiscal de Rendas e de Inspetor de Coletorias foram transformados no de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais pelo Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70).

— A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), dispõe:

“Art. 5o. — Ficam sujeitos a prestar serviços em regime de tempo integral os ocupantes de cargos em comissão de nível de direção, os titulares de funções gratificadas, os Veterinários, os Agrônomos, o pessoal do fisco e os servidores que percebem gratificação de representação em funções de assessoramento.

§ 1o. — O disposto neste artigo aplica-se também aos diretores de órgãos da administração descentralizada do Poder Executivo.

§ 2o. — Aos Veterinários e Agrônomos fica concedida, pela prestação de serviço em regime de tempo integral, uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, que aos mesmos não se incorporará para nenhum efeito, excluída, para o cálculo, a gratificação adicional.” *

* O disposto neste artigo, quanto aos Veterinários e Agrônomos, poderá ser suspenso, a critério do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 7o., item I, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

— O Decreto no. 1.210, de 23 de fevereiro de 1977 (DO de 28-2-77), dispõe:

“Art. 1o. — Fica estabelecido nos órgãos das administrações direta e indireta do Poder Executivo, inclusive suas fundações como “interno” o expediente do período matutino.

§ 1o. — O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos regidos por legislação especial e àqueles que por sua própria natureza devem funcionar em

regime de plantão permanente.

§ 2o. — As normas específicas da utilização dos horários, fixados no “caput” deste artigo, serão objeto de ato do Chefe do Poder Executivo, inclusive quanto à prestação de serviços em regime de tempo integral e fora do horário normal de expediente.”

§ 1o. — O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

§ 2o. — Nos casos de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 39 — Nos dias úteis, só por determinação do Governador do Estado poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 40 — O assentamento individual dos funcionários públicos civis do Poder Executivo continuará centralizado no Departamento Central do Pessoal.

NOTA — O Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70), estabelece:

“Art. 32 — O assentamento individual dos servidores públicos policiais ficará centralizado no Departamento de Administração da Secretaria da Segurança Pública”.

— A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), dispõe:

“Art. 28 — Enquanto não for baixado o seu estatuto próprio, o funcionário do Fisco será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado em vigor, competindo ao Secretário da Fazenda, porém, a partir da vigência desta Lei, expedir apostilas, dar posse em cargo do quadro especial do Fisco e, ainda, conceder todos os direitos e vantagens do funcionário do Fisco, instituídos por lei”.

— A Lei no. 7.760, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74), enumera a competência do Procurador Geral de Justiça na esfera administrativa.

Parágrafo único — De todos os atos relacionados com a vida do funcionário, será extraída mais uma cópia destinada ao Departamento Central do Pessoal, a fim de manter sempre atualizado o assentamento individual.

Capítulo VIII Da Substituição

Art. 41 — Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de função gratificada.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei mo. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 42 — A substituição será automática ou dependente de ato da administração.

§ 1o. — A substituição automática, expressamente prevista em lei, regulamento ou regimento, será gratuita, se não excedente de vinte e cinco dias consecutivos, sendo, porém, remunerada e por todo o período, desde que ultrapasse esse limite.

§ 2o. — A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Art. 43 — Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituídos pelos ajudantes de tesoureiros ou pessoas de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único — Feita a indicação, por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará a expedição imediata do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 44 — O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 1o. — O substituto, durante o tempo da substituição, terá direito a receber o mesmo vencimento ou igual gratificação de função atribuída ao substituído.

§ 2o. — O substituto, se for funcionário, perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, mais a diferença necessária a completar o vencimento do substituído, paga aquela pela dotação orçamentária destinada às substituições, e, no caso de função gratificada, perceberá o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante, cumulativamente com a gratificação respectiva.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 6.505, de 30 de dezembro de 1966 (DO de 13-1-67).

Capítulo IX Da Promoção

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), em seu Capítulo IV, sob o título “Das Carreiras”, estabelece:

“Art. 17 — CARREIRA é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas através da promoção e do acesso.

Art. 18 — PROMOÇÃO é a elevação do funcionário, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 19 — ACESSO é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, da classe final de uma série de classes, ou de uma classe única, para a classe inicial de outra série ou para outra classe única, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Art. 20 — Para efeito de promoção e de acesso, a cada funcionário será expedido, semestralmente, um Boletim de Merecimento, no qual lhe serão atribuídos pontos positivos e negativos, na escala de zero a cem, relativa-

mente à assiduidade, à pontualidade, ao zelo, à urbanidade, à produtividade, à especialização e ao aperfeiçoamento.

Art. 21 — A promoção e o acesso serão feitos por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários que figurarem em lista tríplice, organizada para cada vaga existente, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 22 — Para ter direito à promoção e ao acesso o funcionário deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas ou de provas e de títulos, através do qual comprove possuir experiência e capacidade funcionais e os conhecimentos específicos requeridos pela especificação da classe a que concorra.

§ 1o. — Para efeito de elaboração da lista tríplice, será obedecida rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com os pontos obtidos pelos funcionários nos boletins de merecimento e no processo de seleção profissional.

§ 2o. — Ocorrendo empate na classificação, terá prioridade, sucessivamente:

- a) o de maior tempo de efetivo exercício na classe;
- b) o de maior tempo de serviço público estadual;
- c) o de maior prole, e
- d) o mais idoso.

§ 3o. — As promoções nas séries de classes a que se refere o § 1o. do art. 14 independem do processo de seleção profissional.

Art. 23 — REVOGADO *

* Este artigo foi revogado pelo artigo 33 da Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77).

Art. 24 — Não concorrerá à promoção nem ao acesso o funcionário:

- a) em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade;
- b) que não obtiver, no mínimo, sessenta (60) pontos nas provas e quarenta (40) no Boletim de Merecimento;
- c) que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado;
- d) que estiver em licença para tratar de interesse particular, ou afastado, a qualquer outro título, sem ônus para os cofres públicos;
- e) que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;
- f) que não tiver dois anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando;
- g) que estiver cumprindo pena disciplinar;
- h) que estiver à disposição da administração federal, da municipal ou da de outros Estados, bem como de entidades de direito privado, salvo quando em virtude de convênios firmados com o Governo Estadual.

Parágrafo único — Será de sessenta (60) o número mínimo de pontos que o funcionário deverá obter no Boletim de Merecimento para concorrer às promoções que independem do processo de seleção profissional.

Art. 25 — A promoção e o acesso serão realizados pelo menos uma vez por ano, dependendo da existência de cargos vagos”.

— A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), dispondo sobre o provimento dos cargos do Fisco, estabelece:

“Art. 13 — As promoções nas séries de Classes do Fisco serão feitas pelo critério de merecimento, apurado este pela diferença entre a média dos pontos positivos e a soma dos pontos negativos.

§ 1o. — O número de pontos positivos do funcionário será a soma da média dos pontos que forem atribuídos por seu trabalho na classe mais a daqueles a que o mesmo, de acordo com ato normativo do Secretário da Fazenda, fizer jus pela importância e significação do trabalho e pelo exercício de funções relevantes na administração estadual.

§ 2o. — Para efeito do disposto no parágrafo precedente, a média obtida pelo funcionário portador de diploma dos cursos superiores de Ciências Jurídicas e Contábeis, Econômicas e Administrativas, devidamente registrado no órgão

competente, será majorada de 10% (dez por cento).

§ 3o. — Os pontos negativos serão atribuídos ao funcionário que:

- a) for repreendido, à base de 2 (dois) pontos, por repreensão;
- b) for suspenso, à base de 2 (dois) pontos por dia de suspensão;
- c) atrasar-se na apresentação do seu relatório mensal de serviço, à base de 1 (um) ponto por dia de atraso injustificado.

§ 4o. — Os pontos positivos e negativos serão apurados na Classe, iniciando-se nova contagem após cada promoção do funcionário.

Art. 29 — A promoção e o acesso realizar-se-ão, desde que exista vaga, pelo menos uma vez por ano.

Art. 30 — O provimento do cargo de Agente Fiscal Classe A dar-se-á mediante transferência por acesso de ocupante dos cargos de Fiscal Arrecadador e Agente Arrecadador, através de concurso interno realizado pela Secretaria da Fazenda”.

— A promoção e o acesso dos membros do magistério público estadual estão disciplinados nas Leis nos. 8.400 e 8.401, ambas de 17 de janeiro de 1978 (DO de 27-2-78).

— A promoção de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública está disciplinada por seu estatuto próprio, baixado pelo Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 23-3-70).

— O Decreto no. 1.119, de 29 de novembro de 1976 (DO de 10-12 e 21-12-76), outorga, em seu artigo 1o., item II, competência ao Secretário do Governo, engenheiro Ithamar Viana da Silva, para praticar atos relativos a promoção e acesso de servidores da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, exceto do Ministério Público e da Polícia Militar do Estado.

Art. 45 — Promoção é o provimento, por decreto, de funcionário estável em cargo vago da classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira profissional a que pertence.

Art. 46 — As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade, alternadamente, exceto quanto à classe final de carreira, em que serão decretadas à razão de dois terços por merecimento e de um terço por antiguidade.

§ 1o. — Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira promoção obedecerá ao princípio de merecimento e a seguinte, ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação às promoções imediatas.

§ 2o. — O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 47 — O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento a ser expedido.

§ 1o. — O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomençará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2o. — O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 48 — À promoção por merecimento às classes intermediárias de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da sua classe.

Art. 49 — A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1o. — O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

§ 2o. — Será contado como antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, se o funcionário tiver sido nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

§ 3o. — Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 50 — A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único — Se a transferência se der "ex-officio" no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 51 — Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I — por merecimento, o funcionário:

- a) mais antigo na classe;
- b) que contar maior tempo de serviço público estadual;
- c) chefe de família mais numerosa;
- d) casado sem prole, e
- e) mais idoso.

II — por antiguidade, o funcionário:

- a) que tiver mais tempo de serviço prestado ao Estado;
- b) com maior prole;
- c) casado sem filho, e
- d) mais idoso.

§ 1o. — Não serão considerados, para o efeito deste artigo, os filhos válidos maiores de vinte e um anos de idade, os emancipados, os que exerçam qualquer atividade remunerada, nem, igualmente, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

§ 2o. — Em se tratando de classe imediata à inicial, o desempate será feito, tanto na classificação por merecimento como na por antiguidade, em primeiro lugar, pela classificação obtida em concurso.

Art. 52 — Não poderá ser promovido:

I — o funcionário que não tenha o estágio probatório completo;

II — inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 53 — As promoções serão realizadas, VETADO no decorrer dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1o. — Quando não decretada nas épocas fixadas neste artigo, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2o. — Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo estatutário, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 54 — Compete ao Departamento Central do Pessoal processar as promoções, organizando e encaminhando, por intermédio do Secretário da Administração ao Governador do Estado, nos primeiros dias de cada mês referido no artigo precedente, para cada vaga existente, uma lista tríplice de candidatos diferentes que, realmente, estejam em condições de ser promovidos por merecimento, ou outra lista uninominal se, por acaso, a promoção tiver que ser feita por antiguidade de classe.

§ 1o. — Será simultaneamente proposto o preenchimento não só da vaga originária, como de todas as demais vagas resultantes daquela.

§ 2o. — Para o cumprimento do dever constante deste artigo, o Departamento Central do Pessoal manterá, perfeitamente atualizado, o cadastro do registro de vagas e os motivos determinantes de sua abertura.

§ 3o. — As listas de promoções indicarão as vagas existentes com os esclarecimentos necessários.

§ 4o. — Os funcionários ou autoridades que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento e na organização das listas de promoções serão punidos disciplinarmente, conforme a natureza e a gravidade da infração cometida.

Art. 55 — O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade.

Parágrafo único — Tornada sem efeito a penalidade imposta, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe desde o dia em que foi publicado o decreto de promoção.

Art. 56 — Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1o. — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2o. — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 57 — A promoção por merecimento recairá no funcionário livremente escolhido pelo Governador do Estado, dentre os que figurarem na lista tríplice organizada na forma do disposto no artigo 54 do presente Estatuto.

Art. 58 — A promoção por antiguidade caberá, de direito, ao funcionário mais antigo na classe.

Art. 59 — Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 60 — A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

Parágrafo único — Quando, por qualquer motivo, o órgão oficial do Estado retardar a publicação do respectivo decreto, a promoção retroagirá os seus efeitos ao último dia do trimestre a que a mesma corresponder.

Capítulo X Da Transferência

Art. 61 — Transferência é o provimento, por decreto, de funcionário efetivo em

cargo vago de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

NOTA — O artigo 65 deste Estatuto, por exceção a esta regra, permite a transferência, a pedido, para cargo de vencimento ou remuneração inferior.

— A Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), estabelece:

“Art. 7o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

.....
II — transferir, para os quadros de pessoal dos órgãos da administração descentralizada em que estiverem servindo na data da vigência desta lei, os titulares dos cargos constantes do Anexo VIII da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, permitida, a estes, a opção pelo regime da legislação trabalhista e pelos salários correspondentes à jornada de trabalho que lhes for estabelecida.”*

* O Anexo VIII da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), alterada pela Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com modificações posteriores, especifica os cargos extintos quando vagarem da administração centralizada e fixa os respectivos quantitativos e vencimentos.

— O Decreto no. 1.119, de 29 de novembro de 1976 (DO de 10-12 e 21-12-76), outorga, em seu artigo 1o., item VI, competência ao Secretário do Governo, engenheiro Ithamar Viana da Silva, para conceder transferência ou readaptação de servidores da administração direta do Poder Executivo de um para outro cargo, desde que não haja aumento de vencimento ou remuneração.

Art. 62 — Somente existindo vaga é que o funcionário poderá ser transferido de:

- I — uma para outra carreira de denominação diversa;
- II — um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;
- III — um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV — um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 63 — A transferência far-se-á:

- I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II — “ex-officio”, no interesse da administração, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1o. — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita por escrito do funcionário e para vaga cujo provimento deva efetuar-se mediante promoção por merecimento.

§ 2o. — A transferência para cargos de carreira não poderá exceder de um terço das vagas existentes em cada classe e só se efetivará no mês seguinte ao fixado no artigo 53 deste Estatuto e depois de feitas as promoções.

§ 3o. — A transferência de um cargo de carreira para outro também de carreira, ou de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira, dependerá sempre de prévia habilitação em concurso, na forma legal.

§ 4o. — A transferência de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo, ou de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza, fica condicionada à satisfação dos requisitos exigidos para o provimento no cargo pretendido.

Art. 64 — O interstício para a transferência de funcionário estável será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe e no cargo isolado, de provimento efetivo.

Art. 65 — No caso do item I do artigo 63, a transferência poderá ser feita para cargo de padrão de vencimento ou remuneração inferior.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.370, de 17 de agosto de 1971 (DO de 3-9-71).

Art. 66 — A transferência por permuta de cargos será processada a pedido escrito de ambos os interessados e só será atendida se estiver de acordo com o prescrito neste capítulo.

Seção Única Da Readaptação

Art. 67 — Readaptação é a investidura do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou vocacional e dependerá, sempre, de inspeção médica.

NOTA — A Lei no. 4.209, de 6 de novembro de 1962 (DO de 23-11-62), estabelece:

“Art. 10 — À Junta Médica compete:

I — Inspeccionar os servidores do Estado, para efeito de:

.....
b) readaptação e readmissão;”

— Ver NOTA feita em seguida ao artigo 61 deste Estatuto, relativamente ao Decreto no. 1.119, de 29 de novembro de 1976.

Art. 68 — A readaptação só será feita mediante transferência, observadas as mesmas condições indispensáveis para esta.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.370, de 17 de agosto de 1971 (DO de 3-9-71).

Capítulo XI Da Reintegração

Art. 69 — A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único — A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo.

Art. 70 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será re-

-conduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

NOTA – A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 105 –
Parágrafo único – Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.”

– A Constituição Estadual, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970, em seu artigo 71, parágrafo único, repete idêntico princípio.

Art. 71 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 72 – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Capítulo XII Do Aproveitamento

Art. 73 – Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do funcionário em disponibilidade.

Art. 74 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

NOTA – Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

– Ver Parágrafo único do artigo 67 da Constituição Estadual em vigor.

Parágrafo único – REVOGADO.

NOTA – Este parágrafo foi revogado pelo artigo 3o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 75 – O funcionário aproveitado será submetido a inspeção médica e, provada a incapacidade definitiva, será aposentado.

NOTA – A Lei no. 4.209, de 6 de novembro de 1962 (DO de 23-11-62), estabelece:

“Art. 10 – À Junta Médica compete:

.....
II – Inspeccionar:

.....
b) os candidatos a provimento ou posse em cargo público.”

Art. 76 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade,

se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de doença comprovada em inspeção médica.

Capítulo XIII Da Reversão

Art. 77 — A reversão é o retorno do funcionário aposentado ao serviço ativo, pelo desaparecimento dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1o. — A reversão far-se-á a requerimento do interessado ou "ex-officio", desde que o aposentado não conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.213, de 13 de novembro de 1968 (DO de 3-1-69).

§ 2o. — Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 78 — A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1o. — Em casos especiais, a critério exclusivo do Governador do Estado e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de natureza e vencimento ou remuneração equivalente.

§ 2o. — Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo vago de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Art. 79 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço público anterior com que o funcionário passou à inatividade pela primeira vez.

Capítulo XIV Da Readmissão

Art. 80 — Readmissão é o reingresso, no serviço público, de funcionário efetivo demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento de prejuízos, desde que não conte mais de 60 anos de idade.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 6.975, de 19 de junho de 1968 (DO de 18-7-68).

Parágrafo único — VETADO.

Art. 81 — A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único — Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga a ser provida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 82 — A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício do cargo.

NOTA — A Lei no. 4.209, de 6 de novembro de 1962 (DO de 23-11-62), estabelece:

“Art. 10 — À Junta Médica compete:

I — Inspeccionar os servidores do Estado, para efeito de:

.....
b) readaptação e readmissão;”

Capítulo XV Da Remoção

NOTA — Ver artigo 60. do Ato Institucional no. 5, de 13 de dezembro de 1968 (DOU de 13-12-68), transcrito na NOTA feita em seguida ao artigo 94 deste Estatuto.

— O Decreto-Lei no. 88, de 28 de novembro de 1969 (DO de 7-7-70), estabelece:

“Art. 20. — É facultada a remoção, nos termos do Capítulo XV do Título II da Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, de servidores da administração centralizada para autarquias ou fundações estaduais, e destas para aquela, mantido o regime jurídico dos mesmos.”

— O Decreto no. 1.119, de 29 de novembro de 1976 (DO de 10-12 e 21-12-76), outorga, em seu artigo 10., item X, competência ao Secretário do Governo, engenheiro Ithamar Viana da Silva, para remover servidores, com a aquiescência prévia e expressa dos órgãos interessados, nos termos do artigo 20. do Decreto-Lei no. 88, de 28 de novembro de 1969.

Art. 83 — Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 84 — A remoção far-se-á a pedido escrito do funcionário ou “ex-officio”, no interesse da administração:

I — de um para outro quadro, repartição ou serviço;

NOTA — Este item está com a redação dada pelo artigo 10. do Decreto-Lei no. 88, de 28 de novembro de 1969 (DO de 7-7-70).

II — de um para outro órgão integrante da mesma repartição ou serviço.

Parágrafo único — Em qualquer caso, porém, a remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 85 — A funcionária pública será assegurado o direito de remoção, de acordo com a lei, se houver vaga, para o lugar de residência do marido, em exercício de cargo público.

Art. 86 — REVOGADO.

NOTA — Este artigo foi revogado pelo artigo 67 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67).

Art. 87 — A remoção de um para outro quadro, repartição ou serviço só poderá

ser feita por decreto; a de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço, mediante portaria do respectivo chefe ou diretor.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 88, de 28 de novembro de 1969 (DO de 7-7-70).

Art. 88 — A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Art. 89 — Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

§ 1o. — É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

NOTA — A Lei no. 8.268, de 11 de julho de 1977 (DO de 11-7-77), estabelece:

"Art. 46 — O servidor estadual ou municipal, no exercício do mandato de vereador:

.....
§ 1o. — O funcionário estadual não poderá ser removido para outro município, salvo a seu pedido.

§ 2o. — O disposto neste artigo aplica-se também ao pessoal das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado e Município."

— Ver o artigo 70 da Constituição Estadual, com a modificação introduzida pela Lei Constitucional no. 16, de 20 de dezembro de 1977 (DO de 2-1-78).

§ 2o. — Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Capítulo XVI Da Vacância

Art. 90 — Vacância é a abertura de cargo no quadro do funcionalismo, permitindo o preenchimento do cargo vago por outro ocupante, e decorrerá de:

- I — promoção;
- II — transferência;
- III — aposentadoria;
- IV — exoneração;
- V — demissão;
- VI — falecimento.

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), adota o acesso como modalidade de vacância, ao dispor:

“Art. 19 – ACESSO é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, da classe final de uma série de classes, ou de uma classe única, para a classe inicial de outra série ou para outra classe única, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.”

Art. 91 – Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Estado, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial, quando o ato exoneratório não dispuser quanto à sua eficácia ao passado, nos casos taxativamente previstos em lei.

§ 1o. – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido do funcionário;

NOTA – O Decreto no. 1.119, de 29 de novembro de 1976 (DO de 10-12- e 21-12-76), outorga, em seu artigo 1o., item I, competência ao Secretário do Governo, engenheiro Ithamar Viana da Silva, para exonerar, a pedido, funcionários da administração direta do Poder Executivo.

II – “ex-officio”, nos casos seguintes:

a) a critério do Governador do Estado, quando se tratar de cargo em comissão ou de provimento interino, ou em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

NOTA – Com as novas redações dadas aos artigos 15 e 41 deste Estatuto, as modalidades de nomeação interina e em substituição para cargos de provimento efetivo foram excluídas.

b) em virtude de homologação de concurso, quanto aos funcionários interinos nele inscritos;

c) quando o funcionário:

1 – for investido em cargo ou função pública incompatível com o de que é ocupante;

NOTA – O Decreto no. 179, de 9 de julho de 1971 (DO de 16-7-71), dispõe: “Art. 2o. – É, igualmente, delegada competência aos Secretários:

.....
II – da Administração, para:

a) reconhecer a legitimidade de acumulação de cargo e exonerar servidor em regime de ilegitimidade, após sua opção, e
.....”

2 – não entrar em exercício dentro do prazo legal;

3 – interino, ocupante de cargo inicial de carreira ou isolado, de provimento efetivo, deixar de cumprir as exigências estabelecidas para a inscrição em concurso;

4 – não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 2o. – As exonerações previstas nos itens I e II, letras “b” e “c”, do parágrafo anterior, serão precedidas, conforme o caso, de requerimento escrito do próprio interes-

sado, ou de proposta motivada do chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, ouvido sempre o Departamento Central do Pessoal.

§ 3o. — No curso de licença concedida por autoridade competente para tratamento da saúde do funcionário, não poderá este ser exonerado.

§ 4o. — O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

Art. 92 — Ocorrerá a vaga no dia:

I — da investidura do funcionário em outro cargo ou função pública incompatível;

II — da publicação:

a) da lei criadora do cargo, se conceder dotação para o seu provimento ou da vigência da que determinar esta última providência, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação possa permitir o preenchimento de cargo vago;

III — do falecimento.

Parágrafo único — Verificando vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 93 — A demissão somente será decretada como penalidade, e nos casos taxativamente previstos neste Estatuto.

Parágrafo único — O decreto de demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamenta.

Art. 94 — Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

NOTA — O Ato Institucional no. 5, de 13 de dezembro de 1968 (DOU de 13-12-68), dispõe:

“Art. 6o. — Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1o. — O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2o. — O disposto neste artigo e seu § 1o. aplica-se, também nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.”

— O Ato Institucional no. 10, de 16 de maio de 1969 (DOU de 19-5-69), dispõe sobre a perda de cargo ou função pública, no caso de suspensão de direitos políticos.

— A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, estabelece:

“Art. 105 – A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.”

– A Constituição Estadual, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970, repete o mesmo princípio consagrado no artigo 105 da Carta Magna, acima transcrito.

Parágrafo único – REVOGADO.

NOTA – Este parágrafo foi revogado pelo artigo 3o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 95 – Em se tratando de função gratificada, a vacância se dará por dispensa:

I – a pedido do funcionário;

II – “ex-officio”;

a) a critério da autoridade competente;

b) quando o funcionário designado não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo único – A destituição de função gratificada será aplicada como penalidade por falta de exatidão no cumprimento do dever.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 96 – Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – salário-família;

II – gratificações;

III – ajuda de custo;

IV – diárias;

V – auxílio-doença;

VI – auxílio para diferença de caixa.

Art. 97 – O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários.

NOTA – A Constituição Federal em vigor, em seu artigo 196, estabelece:

"É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas."

Art. 98 – Ao funcionário público designado para, em local fora da sede de sua repartição, desempenhar qualquer serviço obrigatório por lei, de que não receba vencimentos fixos, são assegurados todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, além dos que advenham por designação.

NOTA – Ver NOTAS feitas em seguida ao artigo 30 deste Estatuto.

Seção II Do Vencimento e da Remuneração

NOTA – A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"Art. 13 – Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V – as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

– A Lei no. 7.968, de 15 de outubro de 1975 (DO de 16-10 e 16-12-75), alterada pelo artigo 8o. da Lei no. 8.339, de 22 de novembro de 1977 (DO de 25-11-77), estabelece:

"Art. 7o. – Ressalvados o salário-família, diária, ajuda de custo, gratificações pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, vencimentos, salários ou remuneração resultante de acumulação constitucionalmente permitida, proventos de aposentadoria, honorários pela participação em bancas de concurso, remuneração por aula dada a título de "pro-labore", os vencimentos e gratificações de representação dos dirigentes de órgãos da administração indireta e os do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, os vencimentos e vantagens dos servidores e autoridades de que tratam os arts. 1o. e 3o. desta Lei, os vencimentos dos membros do Ministério Público, dos Procuradores do Estado, as gratificações adicionais por tempo de serviço, de risco de vida ou de saúde e de mérito profissional, o limite máximo de retribuição do servidor civil estadual não poderá, mensalmente, ultrapassar o estabelecido para os servidores da União. *

Parágrafo único – Incluem-se, ainda, nas ressalvas deste artigo as gratificações de função, pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de representação, observado, quanto a esta, o disposto no art. 4o. desta lei."

* O artigo 4o. da Lei no. 8.339, de 22 de novembro de 1977 (DO de 25-11-77), inclui nas ressalvas deste artigo os cargos que especifica.

– A Resolução no. 02, de 23 de dezembro de 1976 (DJ de 30-12-76), que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Goiás, dispõe:

"Art. 111 – Os funcionários da Justiça são subordinados ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás no que não colidir com as normas especiais desta Resolução e terão a remuneração regulada em dispositivos legais, não podendo ultrapassar ao que percebe um Desembargador."

– A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), dispõe:

"Art. 14 – A remuneração do pessoal do Fisco é constituída dos vencimentos fixados no Anexo Único desta Lei e das gratificações de exercício e de

produtividade.

Art. 15 – A gratificação de exercício será calculada:

I – para os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, à base de 1/45 (um quarenta e cinco avos) do vencimento fixo da classe “A”, por ponto obtido por seu trabalho, até o máximo de 60 (sessenta) pontos;

II – para os Fiscais Arrecadadores, à base de 1/45 (um quarenta e cinco avos) do respectivo vencimento fixo, por ponto obtido pela frequência ao trabalho, até o máximo de 60 (sessenta) pontos, e

III – para os Agentes Arrecadadores, à base de 1/45 (um quarenta e cinco avos) do respectivo vencimento fixo, por ponto obtido pela frequência ao trabalho, até o máximo de 60 (sessenta) pontos.

Parágrafo único – Só terá direito à gratificação de exercício o funcionário que estiver prestando serviço na Zona Fiscal ou na AGENFA da respectiva fixação ou lotação, ressalvados os casos previstos nos §§ 3o., 4o., 6o. e 7o. do art. 22 e no art. 24 desta Lei.

Art. 16 – A gratificação de produtividade será calculada:

I – para os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, à base de 1/90 (um noventa avos) do vencimento fixo da Classe “A”, por ponto que exceder ao limite estabelecido no art. 15;

II – para os Fiscais Arrecadadores, à base de 1/90 (um noventa avos) do respectivo vencimento fixo, por ponto que exceder ao limite estabelecido no art. 15, não se computando, para esse efeito, os pontos referentes à frequência;

III – para os Agentes Arrecadadores, à base de 1/90 (um noventa avos) do respectivo vencimento fixo, por ponto que exceder ao limite estabelecido no art. 15, não se computando, para esse efeito, os pontos referentes à frequência.

Art. 17 – Os cálculos das gratificações de que tratam os artigos 15 e 16 terão por base os pontos obtidos pelos funcionários no penúltimo mês anterior àquele a que se referir a remuneração.

– Ver artigo 7o. da Lei no. 7.968, de 15 de outubro de 1975 (DO de 16-10-75 e 16-12-75), reproduzido em NOTA à Seção II – Do Vencimento e da Remuneração, relativamente ao teto fixado para percepção de vencimento pelo servidor estadual.

– A Lei no. 7.942, de 17 de junho de 1975 (DO de 20-6-75), dispõe que, na concessão de aumentos salariais a servidores da administração centralizada do Poder Executivo e de suas autarquias, observar-se-á o princípio da igualdade de vencimentos ou salários para cargos ou empregos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Art. 99 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 100 – Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento fixado em lei e mais as quotas-partes de percentagens atribuídas em lei.

NOTA – Ver NOTA feita em seguida ao artigo 97 deste Estatuto.

Art. 101 – REVOGADO.

NOTA – Este artigo foi revogado pelo artigo 17 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

Art. 102 – O funcionário somente perceberá o vencimento ou a remuneração

quando estiver em efetivo exercício do cargo, ou nos casos de afastamento expressamente previstos em lei.

§ 1o. — VETADO.

§ 2o. — O funcionário efetivo, no exercício de mandato de representação popular remunerado, tem suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração durante o tempo do mandato em que o subsídio for vencido, VETADO.

NOTA — A Constituição Federal em vigor, em virtude das alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nos. 6, de 4 de junho de 1976 (DOU de 8-7-76) e 10, de 14 de novembro de 1977 (DOU de 17-11-77), dispõe:

“Art. 104 — O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.”

§ 1o. — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2o. — Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3o. — Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1o. deste artigo.

§ 4o. — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5o. — É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.”

§ 6o. — Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.”

— O Decreto no. 673, de 14 de novembro de 1975 (DO de 27-11-75), alterado pelo de no. 1.331, de 23 de novembro de 1977 (DO de 5-12-77), que regulamenta a Lei no. 7.900, de 23 de outubro de 1974 (DO de 25-11-74), dispõe sobre os direitos e vantagens do servidor estadual investido na função de Prefeito Municipal.

§ 3o. — No caso de gratuidade de mandato eletivo, é lícita a percepção do vencimento ou remuneração pelo funcionário efetivo nele investido.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao parágrafo anterior.

§ 4o. — O funcionário perderá:

I — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço depois de encerrado o ponto, ou quando se retirar antes de findo o período de expediente;

II — um terço do vencimento ou da remuneração:

a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família, observado o interstício legal;

NOTA — Esta alínea está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.635, de 5 de junho de 1973 (DO de 9-7-73).

b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por

crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença, se absolvido;

III — dois terços do vencimento ou da remuneração:

a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família, observado o interstício legal;

NOTA — Esta alínea está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.635, de 5 de junho de 1973 (DO de 9-7-73).

b) durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão;

IV — o vencimento ou remuneração:

a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família, observado o interstício legal;

b) do dia em que, não sendo feriado, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês civil.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao item XIX do artigo 33 deste Estatuto.

Art. 103 — O vencimento e a remuneração não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 104 — As reposições e indenizações devidas pelo funcionário à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração.

Parágrafo único — Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

NOTA — Ver o § 1o. do artigo 276 deste Estatuto.

— A Lei no. 6.830, de 12 de dezembro de 1967 (DO de 30-12-67), dispõe:

“Art. 38 — O Tribunal de Contas terá competência para:

.....
V — determinar que as importâncias apuradas como alcances, se servidor o responsável, sejam descontadas do vencimento ou salário deste:

a) de uma só vez sem acréscimo, na folha de pagamento que vier a ser confeccionada logo em seguida à notificação da decisão, salvo se antes disto o responsável tomar a iniciativa de recolher o débito, ou vier a optar pela forma de recolhimento prevista na letra “b”;

b) em parcelas mensais sucessivas, em número e importância que, nos limites estabelecidos por lei, vier o Tribunal a fixar como bastantes para o pagamento do alcance, no caso de acrescido o valor deste da multa de dois por cento por mês de mora no recolhimento;

.....”

Art. 105 — Somente para o fim de feitura das respectivas folhas de pagamento entende-se por mês o período de tempo sucessivo contado do dia dezessete do mês anterior ao dia dezesseis do mês a que corresponderem as mesmas folhas.

Parágrafo único — As faltas injustificadas dadas ao serviço de dezessete ao último dia de cada mês civil, serão descontadas na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 106 — O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I — prestação de alimento, na forma da lei civil;
- II — dívida à Fazenda Pública, em fase de cobrança judicial.

NOTA — O Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 649 — São absolutamente impenhoráveis:

.....
IV — os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;”

Seção III Do Salário-Família

Art. 107 — O salário-família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes vivendo a suas expensas.

NOTA — A Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), dispõe:
“Art. 3o. — O valor mensal do salário-família é elevado para Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por dependente.”

Art. 108 — Consideram-se dependentes:

- I — o cônjuge do sexo feminino que não seja servidor público;
- II — o filho inválido, de qualquer idade;
- III — o filho menor de 21 anos de idade;

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), dispõe:
“Art. 59 —
Parágrafo único — Para efeito de percepção do salário-família, é também considerada dependente do servidor a mãe sem rendimento suficiente que viva às suas expensas”.

IV — VETADO.

V — VETADO.

§ 1o. — Compreendem-se como dependentes os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

NOTA — A Lei no. 4.238, de 9 de novembro de 1962 (DO de 30-11-62) estabelece:
“Art. 6o. — Dê-se a seguinte redação ao § 1o. do artigo 108, da Lei no. 4.100,

de 6 de julho de 1962:

§ 1o. — Compreendem-se como dependentes os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos”.

— A Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, foi publicada em 9-6-63, portanto, em data posterior à da precitada Lei no. 4.238.

§ 2o. — A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho, devidamente comprovada.

Art. 109 — O salário-família será concedido com base nas declarações do próprio servidor que o requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Parágrafo único — São competentes para conceder o salário-família:

I — o Presidente da Assembléia Legislativa, aos funcionários de sua Secretaria;

NOTA — O Decreto Administrativo no. 876, de 27 de março de 1972 (DA de 24-4-72), expedido pela Mesa da Assembléia Legislativa, estabelece:

“Art. 2o. — Ao Presidente compete:

.....
d) nomear, aposentar, exonerar, demitir, contratar, designar, dispensar, promover, conceder gratificações, salário-família, ajuda de custo e licenças aos servidores da Assembléia”.

II — o Presidente do Tribunal de Justiça aos magistrados, aos funcionários de sua Secretaria e aos funcionários auxiliares da Justiça, remunerados pelos cofres públicos;

NOTA — A Resolução no. 02, de 23 de dezembro de 1976 (DJ de 30-12-76), que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Goiás, dispõe:

“Art. 288 — Os magistrados farão jus às vantagens que por lei lhes são concedidas ou vierem a ser conferidas aos servidores públicos em geral, principalmente:

I — salário-família;

.....”

III — o Presidente do Tribunal de Contas, aos Ministros, Procurador, Adjunto do Procurador e aos funcionários de sua Secretaria;

NOTA — A Lei no. 6.830, de 12 de dezembro de 1967 (DO de 30-12-67), dispõe:

“Art. 4o. — Compete ao Tribunal de Contas:

.....
III — quanto aos assuntos de sua economia interna:

i) praticar todos os outros atos relacionados com a vida funcional dos seus servidores;

.....”

IV — o Secretário da Administração, a todos os servidores do Poder Executivo;

NOTA – A Portaria no. 236, de 25 de novembro de 1969 (DO de 27-11-69), estabelece normas para concessão de gratificação adicional e salário-família.

– O Ato de Delegação de Competência no. SAd 1/69, de 21 de outubro de 1969 (DO de 27-11-69), do Secretário da Administração, delega ao Diretor da Divisão de Direitos, Vantagens e Deveres, competência para conceder salário-família aos servidores de que trata o item IV do artigo 108 deste Estatuto.

– A Lei no. 5.760, de 20 de maio de 1965 (DO de 25-5-65), dispõe:

“Art. 5o. – A concessão de licenças em geral, de gratificações adicionais por tempo de serviço, de salário-família e de outros benefícios legais aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado, passam à competência do Procurador Geral do Estado,

.....”

– O parágrafo único do artigo 181 do Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70), confere competência ao Secretário da Segurança Pública para conceder salário-família aos servidores públicos policiais civis.

– A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), estabelece:

“Art. 28 – Enquanto não for baixado o seu estatuto próprio, o funcionário do Fisco será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado em vigor, competindo ao Secretário da Fazenda, porém, a partir da vigência desta Lei, expedir apostilas, dar posse em cargo do quadro especial do Fisco e, ainda, conceder todos os direitos e vantagens do funcionário do Fisco, instituídos por lei”.

V – o Procurador Geral de Justiça, aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua Secretaria;

NOTA – A Lei no. 7.760, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74), dispõe:

“Art. 34 – São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

I –
a) conceder direitos e vantagens pecuniários aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Secretaria-Geral;

VI – o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, aos oficiais e praças da mesma Corporação;

NOTA – A Lei no. 8.225, de 25 de abril de 1977 (DO de 2-5 e 17-6-77), dispõe:

“Art. 61 – Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.”

VII – os administradores de entidades autárquicas, aos seus servidores.

NOTA — O Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968 (DO de 30-5-68), dispõe, em seu artigo 39, que compete aos dirigentes das autarquias e fundações a expedição dos atos concessórios de salário família.

Art. 110 — Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1o. — Se os cônjuges estiverem separados, será o salário-família concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e sustento; se ambos os tiverem, conceder-se-á a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2o. — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 111 — O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 112 — Será cassado o salário-família:

I — verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II — falecendo o dependente;

III — ao completar maioridade o filho válido;

IV — quando o dependente deixar de viver a expensas do funcionário, passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade lucrativa, ou vier a dispor de economia própria;

V — se, comprovadamente, o servidor descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1o. — A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2o. — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a supressão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3o. — O servidor, sob pena disciplinar, é obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de quinze dias, toda e qualquer alteração que possa influir na supressão ou redução do salário-família.

Art. 113 — O salário-família será pago integralmente ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, salvo quando deixar de receber o vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único — Falecendo o servidor, o salário-família continuará a ser pago ao responsável legal pelos dependentes, enquanto não incidirem na cassação enumerada no artigo 112 deste Estatuto.

Art. 114 — O salário-família não ficará sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Seção IV Das Gratificações

Art. 115 — Ao funcionário só poderá ser concedida gratificação:

- I — pela prestação de serviço extraordinário;
- II — adicional por tempo de serviço;
- III — VETADO;
- IV — de representação de gabinete;
- V — de função;
- VI — a título de honorário pelo exercício de:
 - a) magistério em estabelecimentos oficiais de ensino primário, normal, secundário e superior;
 - b) encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
 - c) encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;
 - d) trabalho peculiar à profissão que exercer e, em função dela, prestar à justiça;
- VII — pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII — por serviço ou estudo fora do Estado;
- IX — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- X — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- XI — pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

NOTA — A Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), estabelece:

“Art. 15 — A convocação para prestação de serviço em regime de tempo integral será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, à vista de exposição de motivos do titular do órgão interessado.

§ 1o. — Os pedidos de convocação para prestação de serviço em regime de tempo integral que não estiverem convenientemente justificados, serão devolvidos aos órgãos de origem pelo Secretário do Governo.

§ 2o. — A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral não poderá ser superior a 33% (trinta e três por cento) do vencimento do funcionário convocado.”

§ 1o. — Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária, dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nas quais tenha sido mandado servir.

§ 2o. — O não cumprimento do que determina este artigo importará na aplicação das penas disciplinares cabíveis e na imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida ilegalmente.

§ 3o. — Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será devida ou paga ao funcionário, se não houver crédito próprio, orçamentário ou especial.

Subseção I Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 116 — Serviço extraordinário é o prestado pelo funcionário fora do horário

normal de expediente, em virtude de convocação do chefe da repartição ou serviço, por tempo determinado.

§ 1o. — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

I — previamente arbitrada pelo chefe da repartição ou serviço em quantia não superior a um terço do vencimento ou da remuneração mensal do funcionário;

II — paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo funcionário, por hora de período normal de expediente, não podendo em caso algum, exceder de um terço do vencimento ou remuneração de um dia.

§ 2o. — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 117 — Será punido disciplinarmente o funcionário que:

I — sem motivo justo, se recusar à prestação de serviço extraordinário remunerado;

II — atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 118 — O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não pode receber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 119 — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único — O funcionário que receber importância vinculada a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Subseção II Da Gratificação Adicional

NOTA — A Portaria no. 236, de 25 de novembro de 1969 (DO de 27-11-69), baixada pelo Secretário da Administração, estabelece normas para concessão de gratificação adicional e salário-família.

— A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), com as alterações introduzidas pelas Leis no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68) e no. 8.222, de 19 de agosto de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), dispõe:

“Art. 39 — Será concedida ao funcionário em atividade, por quinquênio de efetivo serviço público, inclusive ao em disponibilidade, gratificação adicional de 6% (seis por cento) do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1o. — Para efeito deste artigo, somente será contado o tempo de serviço prestado a partir de 20 de julho de 1947.

§ 2o. — A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração para todos os efeitos.

§ 3o. — Não será concedida gratificação adicional sobre o vencimento de cargo em comissão.

§ 4o. — Nos casos de acumulação, a gratificação adicional somente será concedida sobre o vencimento do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§ 5o. — Entende-se por efetivo tempo de serviço, para os efeitos deste arti-

go, o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, inclusive sociedades por ações das quais seja o Estado de Goiás acionista majoritário.

§ 6o. — A apuração do efetivo tempo de serviço será feita em dias e o total apurado converter-se-á em anos, sem arredondamento de qualquer espécie.

Art. 40 — A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração.

Art. 41 — Quando da passagem do funcionário para a inatividade, a gratificação adicional que estiver o mesmo percebendo incorporar-se-á ao seu provento.

Parágrafo único — A gratificação adicional será incorporada integralmente se decretada a aposentadoria com vencimentos integrais, e proporcionalmente ao tempo de serviço, no caso de assim ser concedida a aposentadoria.”

— A Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), estabelece:

“Art. 9o. —

§ 2o. — As vantagens que se incorporaram aos proventos no ato de transferência para a inatividade serão também atualizadas, vedadas, porém, outras concessões ou alterações para esse fim.”

Art. 120 — Será concedida ao funcionário em atividade, por quinquênio de efetivo serviço público, inclusive ao em disponibilidade, gratificação adicional de 6% (seis por cento) do respectivo vencimento ou remuneração.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 7o. da Lei no. 8.346, de 23 de novembro de 1977 (DO de 16-12-77).

— Ver NOTA feita em seguida à Subseção II — Da Gratificação Adicional, relativamente ao artigo 39 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967.

Parágrafo único — REVOGADO.

NOTA — Este parágrafo foi revogado pelo artigo 18 da Lei no. 4.931, de 14 de novembro de 1963 (DO de 13-12-63).

Art. 121 — Entende-se por tempo de efetivo serviço público, para o fim previsto no artigo antecedente, o que tenha sido prestado por funcionário, ininterruptamente ou não, a partir de 20 de julho de 1947, dia em que se promulgou a Constituição Estadual, ao Estado, VETADO e à União.

— Ver NOTA feita em seguida à Subseção II — Da Gratificação Adicional, relativamente ao artigo 39 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967.

§ 1o. — São igualmente considerados como tempo de efetivo serviço público os dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário.

§ 2o. — É vedada a acumulação de tempo de serviço público prestado simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções públicas.

§ 3o. — A contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado se converterá em anos, sem arredondamento, considerando-se de efetivo exercício o afastamento do cargo remunerado, VETADO.

Art. 122 — O requerimento de concessão de gratificação adicional será encaminhado ao próprio órgão do pessoal em que se centralizar o assentamento individual de quem a ela tiver direito, onde será informado conclusivamente, à vista dos elementos hábeis ali averbados.

§ 1o. — REVOGADO.

NOTA — Este parágrafo foi revogado pelo artigo 9o. da Lei no. 8.346, de 23 de novembro de 1977 (DO de 16-12-77).

§ 2o. — Em se tratando de funcionário do fisco, a gratificação adicional será calculada na base de remuneração do cargo que ocupar, observada a parte final do artigo 122 da Constituição Estadual.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 84 da Lei no. 5.000, de 14 de novembro de 1963 (DO de 30-12-63), revogada pelo artigo 75 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67).

— Ver NOTA feita em seguida ao artigo 120 deste Estatuto.

— A Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), dispõe:

“Art. 5o. — A gratificação adicional do pessoal do Fisco será calculada com base no artigo 39 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967.”

Art. 123 — O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação ao cargo do maior vencimento.

NOTA — Ver o § 4o. do artigo 39 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, transcrito na Subseção II — Da Gratificação Adicional.

Parágrafo único — É terminantemente proibida a percepção de mais de uma gratificação adicional por tempo de serviço por um mesmo funcionário, ainda quando ocupante de cargos públicos legalmente acumuláveis, respeitados tão somente os direitos adquiridos em relação àquelas que tenham sido concedidas sob a vigência das leis nos. 680, de 25 de julho de 1921, e 23, de 19 de novembro de 1935.

NOTA — A Lei no. 680, de 25 de julho de 1921 (publicada no Correio Oficial de 29-7-21), dispunha:

“Art. 1o. — Os funcionários públicos estaduais, que tenham direito à aposentadoria, além de seus vencimentos, terão mais uma gratificação adicional, nas seguintes condições:

10% quando tiverem de 10 a 15 anos de serviços públicos estaduais;

15% quando tiverem de 15 a 20 anos;

20% quando tiverem mais de 20 anos.

§ 1o. — Não terão direito a esta gratificação aqueles que já perceberem gratificações adicionais, em virtude de leis especiais e os que pela lei 652, de 2 de agosto de 1919, tiveram essa gratificação incorporada aos seus vencimentos.

§ 2o. — A gratificação adicional será computada para os efeitos de licença, aposentadoria e montepio.

Art. 2o. — Os funcionários que acumularem empregos, só terão direito a uma gratificação adicional, assim como não poderão acumular o tempo de exercício dos cargos que exercerem acumulativamente.

Art. 3o. — Se a gratificação adicional dos funcionários que já estão percebendo por leis especiais, for menor do que a da presente lei, ser-lhes-á equiparada a do art. 1o.

Art. 4o. — Para a contagem do tempo para a gratificação adicional só se tomará em consideração exclusivamente os serviços públicos estaduais.

— A Lei no. 23, de 19 de novembro de 1935 (publicada no Correio Oficial de 29-11-35), estabelecia:

“Art. 4o. —

§ 11 — Os acréscimos ou adicionais a que fazem jus, por direitos adquiridos, oficiais da Polícia Militar, por terem, respectivamente, dez, quinze e vinte anos de serviço, são pagos pelo Estado, ex-officio, desde a data em que completam o tempo para a sua percepção, não devendo sofrer desconto algum, seja qual for a situação do beneficiado. Os acréscimos ou adicionais, por sua natureza, se incorporam ao patrimônio individual, devendo ser fixados na base dos vencimentos estabelecidos na tabela vigente. Constituem parte integrante dos vencimentos; entretanto, não se aproveita, para sua percepção, o tempo de serviço contado pelo dobro.

Art. 124 — Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a funcionário no exercício de cargo em comissão, em substituição, ou no desempenho de função gratificada, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Parágrafo único — Embora não se conceda, igualmente, gratificação adicional por tempo de serviço a extranumerário, o número de dias em que houver trabalhado nessa situação será computado sempre que o mesmo servidor vier a exercer cargo público com direito àquela vantagem.

Art. 125 — São competentes para conceder a gratificação adicional por tempo de serviço as mesmas autoridades que o forem para deferir salário-família.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 109 deste Estatuto.

Art. 126 — Observado o disposto no art. 121 deste Estatuto, a gratificação adicional, por tempo de efetivo serviço público é devida desde o dia em que o funcionário completar cada quinquênio .

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 7o. da Lei no. 8.346, de 23 de novembro de 1977 (DO de 16-12-77).

— Ver NOTA feita em seguida à Subseção II — Da Gratificação Adicional, relativamente ao artigo 39 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967.

Parágrafo único — A gratificação adicional, porém, só será paga depois de averbado o ato concessivo no órgão do pessoal competente e de anotado na Secretaria da Fazenda VETADO.

Art. 127 — A gratificação adicional por tempo de serviço concedida VETADO poderá ser revista e reduzida, “ex-officio”, à exata importância a que corresponder se

tiver havido erro de cálculo.

Parágrafo único — A gratificação adicional por tempo de serviço será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento correspondente, dispensada, entretanto, qualquer iniciativa do funcionário ativo ou em disponibilidade, nos casos de aumento de vencimento ou de promoção.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 11 da Lei no. 5.300, de 29 de setembro de 1964 (DO de 23-10-64 e 18-11-64).

Art. 128 — A gratificação adicional por tempo de serviço não será devida enquanto o funcionário deixar de receber o vencimento ou a remuneração do cargo em virtude de falta ao serviço, gozo de licença não remunerada ou por qualquer outro afastamento que importe em perda do vencimento ou da remuneração.

§ 1o. — No caso de o funcionário se investir em cargo de provimento em comissão ou em função de Secretário de Estado, é-lhe assegurado o direito de perceber a gratificação adicional a que fizer jus, incidindo ela sobre os vencimentos do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2o. — Os descontos feitos no vencimento do funcionário serão extensivos, automática e proporcionalmente, à gratificação adicional.

NOTA — Este artigo e seus parágrafos estão com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.666, de 2 de julho de 1973 (DO de 19-7-73).

Art. 129 — Quando da passagem do funcionário para a inatividade, a incorporação da gratificação adicional será total, se decretada a aposentadoria com vencimentos integrais, e proporcional ao tempo de serviço, no caso de assim ser a mesma concedida.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida à Subseção II — Da Gratificação Adicional, relativamente ao parágrafo único do artigo 41 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967.

Subseção III Da Gratificação de Magistério

Art. 130 — VETADO.

I — VETADO.

II — VETADO.

Art. 131 — VETADO.

Art. 132 — VETADO.

Art. 133 — VETADO.

Art. 134 — VETADO.

Art. 135 — VETADO.

Art. 136 — VETADO.

Subseção IV Da Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 137 – A gratificação de representação de gabinete é concedida individualmente, logo no início de cada ano financeiro, por decreto do Governador do Estado, a quem, a seu juízo ou do Secretário de Estado, quando for o caso, julgar conveniente atribuí-la para prestação de encargos de sua confiança, observados, todavia, o regime duodecimal e os limites da dotação orçamentária própria.

NOTA – A Lei no. 4.516, de 16 de agosto de 1963 (DO de 28-8-63), estabelece:

“Art. 11 – Observados o regime duodecimal e os limites da dotação orçamentária própria, as gratificações de representação serão fixadas anualmente e atribuídas por atos do Chefe do Poder Executivo, sem as restrições do artigo 7o. da Lei no. 3.732, de 9 de novembro de 1961, com modificações posteriores.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao Comandante Geral da Polícia e ao Chefe do Gabinete Militar, cujas gratificações se regem por leis específicas.” *

* O artigo 7o. da Lei no. 3.732, de 9 de novembro de 1961 (DO de 10-12-61), dispunha sobre o teto de vantagens remuneratórias dos servidores civis e militares do Poder Executivo.

– A Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), dispõe:

“Art. 14 – Não são acumuláveis as gratificações de função e de representação.”

– A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), estabelece:

“Art. 6o. – Não são acumuláveis entre si as gratificações de função, de representação e pela prestação de serviço em regime de tempo integral, exceto no caso da atribuição de uma das duas primeiras com a de que trata o § 2o. do artigo anterior.” *

* O § 2o. do artigo 5o. da Lei no. 7.408, citada, dispõe: “Aos Veterinários e Agrônomos fica concedida, pela prestação de serviço em regime de tempo integral, uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, que aos mesmos não se incorporará para nenhum efeito, excluída, para o cálculo, a gratificação adicional.”

– A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), estabelece:

“Art. 19 – São acumuláveis para os funcionários do Fisco:

a) as gratificações adicional e de exercício com a de produtividade;

b) as gratificações adicional, de exercício e de produtividade com a de função ou a de representação.”

– Ver artigo 4o. da Lei no. 7.968, de 15 de outubro de 1975 (DO de 16-10-75 e 16-12-75) e Decretos nos. 1.164, de 23-12-76 (DO de 27-12-76), 1.210, de 23-2-77 (DO de 28-2-77), 1.268, de 11 de julho de 1977 (DO de 19-7-77), e 1.351, de 30-12-77 (DO de 13-1-78), que baixam normas sobre a instituição de gratificação de representação no serviço público estadual, inclusive sobre o teto de seus valores.

Subseção V Da Gratificação de Função

NOTA – A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), com

as alterações introduzidas pela Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), em seu Capítulo VIII, sob o título "Das Funções Gratificadas", estabelece:

"Art. 42 - A Função Gratificada não constitui situação permanente e se destina a atender a encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único - A Função Gratificada será instituída por decreto do Chefe do Poder Executivo para encargos previstos em regulamento ou regimento interno, respeitados os limites da dotação orçamentária própria.

Art. 43 - As gratificações de função obedecerão aos valores constantes do Anexo VI. *

* A Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), dispõe:

"Art. 80. - As tabelas de valores das funções gratificadas dos órgãos do Poder Executivo serão baixadas por ato do Governador do Estado, não podendo a importância mensal correspondente ao símbolo FG-1 ultrapassar a 3 (três) vezes o valor do menor vencimento fixado no Anexo IV da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967."
- O Decreto no. 1.276, de 28 de julho de 1977 (DO de 5-8-77), baixa a tabela de valores das funções gratificadas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único - A fixação dos símbolos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - para as funções de direção de estabelecimento de Ensino Médio, de chefia dos serviços de administração das Secretarias, de chefia das divisões e de outros órgãos hierarquicamente equivalentes - FG-1 ou FG-2;
- II - para as funções de assessoria dos Secretários de Estado e de autoridades de grau hierarquicamente equivalentes - FG-1 ou FG-2;
- III - para as funções de inspeção externa - FG-1 ou FG-2;
- IV - para as funções de chefia dos órgãos imediatamente subordinados aos de que trata o item I - FG-2 ou FG-3;
- V - para as funções de secretariado, de direção de estabelecimento de Ensino Primário, de Assessoria dos Diretores de Departamento e de outros órgãos equivalentes, e de chefia de órgãos não previstos especificamente neste parágrafo - FG-3 ou FG-4;
- VI - para as funções de chefia das Coletorias de 1a. categoria - FG-1 ou FG-2;
- VII - para as funções de chefia das Coletorias de 2a. categoria - FG-2 ou FG-3;
- VIII - para as funções de chefia das Coletorias de 3a. categoria - FG-3 ou FG-4;
- IX - para as funções de chefia das coletorias de 4a. e 5a. categorias - FG-4.*

** As coletorias estaduais, face ao disposto no artigo 30. da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), passaram a denominar-se Agências de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 44 - As Funções Gratificadas poderão ser atribuídas a qualquer servidor, inclusive aos aposentados e aos em disponibilidade, exceto aos titulares de cargos em comissão.

Parágrafo único - O servidor perceberá a gratificação de função cumulativamente com o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Art. 45 - Caberá aos Secretários de Estado ou autoridade de grau hierarquicamente equivalente prover as Funções Gratificadas."

Art. 138 - Gratificação de função é a instituída para atender a encargos de chefia, de assessoramento e de outros determinados em lei e que não justificam a criação de cargo público.

NOTA – A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), dispõe:

“Art. 5o. – Ficam sujeitos a prestar serviços em regime de tempo integral os ocupantes de cargos em comissão de nível de direção, os titulares de funções gratificadas, os Veterinários, os Agrônomos, o pessoal do fisco e os servidores que percebem gratificação de representação em funções de assessoramento. *

* Ver NOTA feita no final do artigo 38 deste Estatuto, relativamente aos Veterinários e Agrônomos.

§ 1o. – O disposto neste artigo aplica-se também aos diretores de órgãos da administração descentralizada do Poder Executivo.

.....”

Art. 139 – O desempenho de função gratificada será atribuído, mediante ato expresso da autoridade competente, a funcionário VETADO que haja demonstrado notória competência, tirocínio de administração, eficiência e capacidade de direção para o serviço.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 140 – O funcionário investe-se em função gratificada pela posse.

Art. 141 – A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou a remuneração do cargo do funcionário.

Art. 142 – Não perderá a gratificação de função ou de representação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 143 – O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

NOTA – Ver o artigo 6o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), e o artigo 19 da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), transcritos na NOTA feita em seguida ao artigo 137 deste Estatuto.

Subseção VI

Da Gratificação a Título de Honorário

Art. 144 – A gratificação a título de honorário será fixada em lei.

Parágrafo único – A concessão da gratificação a título de honorário nos casos previstos nas letras “b”, “c” e “d” do item VI do artigo 115 só será devida quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no exercício do seu cargo.

NOTA – Ver artigo 7o. da Lei no. 7.968, de 15 de outubro de 1975 (DO de 16-10 e 16-12-75), transcrito na NOTA feita em seguida à Seção II do Capítulo I, Título III, deste Estatuto.

– O artigo 60 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), alterado pelo artigo 1o. da Lei no. 8.274, de 27 de julho de 1977 (DO de 8-8-77), e mantido pelo artigo 265 da Lei no. 8.400, de 17-1-78 (DO de 27-2-78), dispõe sobre a retribuição por aula dada, a título de “pro-labore”, e dá outras providências.

Subseção VII

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 145 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva

será fixada em lei.

Art. 146 — O funcionário não poderá participar de mais de um órgão legal de deliberação coletiva.

§ 1o. — O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2o. — O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem.

NOTA — A Lei no. 7.987, de 11 de novembro de 1975 (DO de 14-11-75), dispõe:

“Art. 5o. — O “jeton” dos membros de órgãos de deliberação coletiva, bem como a gratificação de representação de seus Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, serão instituídos por ato do Chefe do Poder Executivo e atribuídos na forma estabelecida em regimento interno.”

Subseção VIII

Da Gratificação por Serviço ou Estudo fora do Estado

Art. 147 — A designação para serviço ou estudo fora do Estado só poderá ser feita pelo Governador do Estado, que arbitrará a respectiva gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

NOTA — Ver NOTAS feitas em seguida ao artigo 31 deste Estatuto.

Subseção IX

Da Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalho Técnico ou Científico

Art. 148 — A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Governador do Estado, após sua conclusão.

NOTA — O Decreto no. 13, de 8 de fevereiro de 1973 (DO de 19-2-73), dispõe:

“Art. 1o. — Fica delegada ao Secretário do Planejamento e Coordenação competência para praticar os atos referidos no art. 148 da Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, quando se tratar de trabalhos necessários ao cumprimento de convênios celebrados com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e aquela Pasta figurar, da parte do Estado de Goiás, como órgão executor”.

§ 1o. — O arbitramento da gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será feito à vista do parecer do órgão diretamente interessado nesse trabalho.

§ 2o. – VETADO.

Subseção X

Da Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais, e da com Risco de Vida ou de Saúde

Art. 149 – A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e a pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde, será determinada em lei.

NOTA – A Lei no. 3.420, de 3 de julho de 1961 (DO de 24-8-61), que entrou em vigor antes deste Estatuto, dispõe sobre vantagens a servidores em exercício nas condições estabelecidas nesta Subseção.

A Lei no. 3.999, de 14 de novembro de 1961 (DO de 28-12-61), estabelece: “Art. 58 – São extensivos aos servidores do Hospital “Oswaldo Cruz”, os benefícios da Lei no. 3.420, de 3 de julho de 1961”.

Seção V

Da Ajuda de Custo

Art. 150 – Ajuda de Custo é o auxílio concedido ao funcionário, a título de compensação das despesas de viagem em objeto de serviço público, ou das motivadas por mudança e instalação na nova sede em que passar a ter exercício.

NOTA – O Decreto no. 179, de 9 de julho de 1971 (DO de 16-7-71), alterado pelo de no. 955, de 1o. de julho de 1976 (DO de 20-7-76), estabelece:

“Art. 1o. – Fica delegada, ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral de Justiça, competência para conceder aos servidores que lhes são subordinados:

a) ajuda de custo, exceto quando se tratar de viagem ao exterior.

.....”
– Ver o parágrafo único do artigo 1o. do Decreto no. 91, de 17 de abril de 1970, transcrito na NOTA feita em seguida ao artigo 31 deste Estatuto.

Art. 151 – Quando o funcionário se deslocar, temporariamente, da sede de sua repartição, em objeto de serviço público, perceberá ajuda de custo de transporte para si, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

§ 1o. – A ajuda de custo de transporte do funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, no interesse do serviço público, será paga metade, adiantadamente, e o restante após o seu regresso, concluída a incumbência que lhe tiver sido atribuída.

§ 2o. – A ajuda de custo de transporte do funcionário mandado empreender viagem, em objeto de serviço público, fora do Estado, só poderá ser arbitrada pelo Governador do Estado, mediante decreto, dentro dos saldos orçamentários próprios, e cuja existência ficar, desde logo, demonstrada.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 150 deste Estatuto.

— No tocante ao pessoal do Fisco, ver o artigo 28 da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), transcrito na NOTA feita em seguida ao item IV do parágrafo único do artigo 109 deste Estatuto.

Art. 152 — No caso do servidor público passar a ter exercício em nova sede, forçado por mudança e instalação em outra localidade de trabalho, terá direito à ajuda de custo de transporte VETADO e de sua família, compreendendo passagens e bagagens.

§ 1o. — Para concessão de passagens, consideram-se da família do funcionário VETADO cônjuge e filhos, VETADO.

§ 2o. — As despesas com o despacho de bagagens correrão por conta do Estado, não podendo, entretanto, ser maiores que:

a) um terço do vencimento do funcionário que perceber até Cr\$ 25,00 mensais;

b) um sexto do vencimento do funcionário que perceber mais de Cr\$ 25,00 mensais.

§ 3o. — Se o funcionário receber remuneração, a percentagem da responsabilidade do Estado será calculada na base do padrão do vencimento mensal do cargo.

§ 4o. — Verificando-se excesso de despesa com despacho de bagagem, o excedente será pago ao condutor diretamente pelo funcionário.

Art. 153 — O chefe da repartição ou serviço, em que estiver lotado o funcionário, requisitará o pagamento da ajuda de custo devida, tendo sempre em vista, em cada caso, a distância a percorrer, o tempo da viagem, os meios de condução coletiva mais baratos, quaisquer circunstâncias ocasionais que possam influir na redução das despesas, as tabelas oficiais de preços por passageiro, as condições de vida e instalação da nova sede e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1o. — Se a despesa da ajuda de custo de transporte do funcionário e de sua família tiver sido feita por conta do próprio servidor, será este dela indenizado, mas até o limite permitido neste e no artigo antecedente, mediante a conveniente comprovação.

§ 2o. — O chefe da repartição ou serviço, que deixar de observar o critério estabelecido neste artigo, responderá pela ilegalidade ou abuso cometido.

Art. 154 — Não se concederá ajuda de custo ao funcionário:

I — transferido ou removido a pedido, inclusive por permuta;

II — posto à disposição do governo federal, estadual ou municipal;

III — que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo.

Art. 155 — O funcionário restituirá a ajuda de custo, que tiver recebido, quando:

I — não seguir para a nova sede;

II — antes de terminado o desempenho da incumbência do serviço que lhe foi atribuída, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1o. — A restituição poderá ser feita parceladamente, a critério da autoridade que houver concedido a ajuda de custo.

§ 2o. — Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por doença comprovada por atestado médico.

Seção VI Das Diárias

NOTA – O Decreto no. 20, de 10 de março de 1962 (DO de 9-8-62), com alterações posteriores, regulamenta a concessão de diárias aos funcionários públicos civis do Estado. *

* Ver alterações introduzidas neste Decreto pelos de nos. 815, de 4 de fevereiro de 1976 (DO de 20-2-76) e 1.255, de 10 de junho de 1977 (DO de 16-6-77).

– A Lei no. 7.760, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74), dispõe:

“Art. 112 –
Parágrafo único – Anualmente, o Procurador Geral da Justiça baixará a tabela de diárias levando em conta os valores-teto estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo.”

– A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), estabelece:

“Art. 24 – O funcionário do Fisco poderá ser deslocado de sua lotação ou fixação, com direito a todas as vantagens remuneratórias de seu cargo, por ato do Secretário da Fazenda, pelo prazo máximo de 90 dias, dentro do mesmo exercício, de uma para outra AGENFA ou Zona Fiscal da mesma ou de outra Região Fiscal.

Parágrafo único – Ao funcionário do fisco deslocado com base neste artigo é assegurado o direito à percepção de diárias”.

Art. 156 – Ao funcionário que se deslocar temporariamente da sede de sua repartição em objeto de serviço público, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1o. – Entende-se por sede da repartição a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício habitualmente.

§ 2o. – Não se concederá diária ao funcionário:

I – quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função;

NOTA – A Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73), dispõe:

“Art. 4o. – Fica facultada ao Secretário do Governo a concessão, aos Pilotos do Serviço Aéreo do Estado, de diárias destinadas a indenizar-lhes as despesas de alimentação e pousada, em valor não superior ao das previstas para os demais servidores civis da administração centralizada do Poder Executivo”.

II – durante o período de trânsito;

III – que receber gratificação por serviço ou estudo fora do Estado.

Art. 157 – As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios e de acordo com a regulamentação que for expedida.

Parágrafo único – Em se tratando de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão do vencimento do cargo.

Art. 158 – Será punido disciplinarmente o chefe da repartição ou serviço que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou en-

cargos.

Art. 159 — O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Seção VII Do Auxílio-Doença

Art. 160 — Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

NOTA — A Lei no. 7.770, de 20 de novembro de 1973 (DO de 14-1-74), prevê apenas os benefícios enumerados em seu artigo 14:

“Art. 14 — As prestações asseguradas pelo IPASGO consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

a) auxílio-matrimônio;

b) auxílio-natalidade;

c) assistência financeira;

d) aposentadoria aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos;”

Parágrafo único — A autoridade que tiver concedido a licença é a competente para deferir o auxílio-doença.

Art. 161 — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou, mediante acordo, de instituição de assistência social.

Seção VIII Do Auxílio para Diferenças de Caixa

Art. 162 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, dentro dos limites da dotação orçamentária própria, um auxílio nunca excedente de cinco por cento do padrão de vencimento, para compensar as diferenças de caixa.

Capítulo II Das Licenças

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 163 — Licença é a concessão dada, por despacho da autoridade competente

ao funcionário para afastar do exercício do cargo, por prazo determinado, nos casos e fins expressamente autorizados em lei.

Art. 164 — Ao funcionário poderá ser concedida licença:

I — para tratamento da própria saúde;

II — à funcionária gestante;

III — por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV — prêmio;

V — para o serviço militar;

VI — à funcionária casada;

VII — para tratar de interesses particulares.

Art. 165 — Ao funcionário interino e ao em comissão só será concedida licença para tratamento da própria saúde, para repouso à gestante, por motivo de doença em pessoa de sua família e licença-prêmio.

Parágrafo único — Ao funcionário substituto só poderão ser concedidas as licenças previstas nos itens I e II do artigo 164, e enquanto exercer o cargo no impedimento legal e temporário do respectivo ocupante.

Art. 166 — Compete privativamente ao Secretário da Administração conceder licença de qualquer natureza aos servidores civis do Poder Executivo, excetuados os do Ministério Público, VETADO e das Entidades Autárquicas, que ficam a cargo do Procurador Geral de Justiça e dos seus diretores, respectivamente.

NOTA — A Portaria no. 168, de 14 de abril de 1971 (DO de 23-9-71), baixada pelo Secretário da Administração, com alteração posterior, delega competência ao Presidente da Junta Médica Oficial para assinar todos os despachos de concessão de LICENÇAS.

— A Lei no. 5.760, de 20 de maio de 1965 (DO de 25-5-65), estabelece:

“Art. 5o. — A concessão de licenças em geral, de gratificações adicionais por tempo de serviço, de salário-família e de outros benefícios legais aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado, passam à competência do Procurador Geral do Estado.

.....”
— A concessão de licenças ao pessoal da Secretaria da Segurança Pública está disciplinada nos artigos 133 a 163 do Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70).

— Com relação ao pessoal do Fisco, ver NOTA feita em seguida ao item IV do parágrafo único do artigo 109 deste Estatuto, alusiva à Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972.

Art. 167 — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, desde quando começará a correr o prazo da licença.

NOTA — Este artigo está regulamentado pelo Decreto no. 97, de 22 de maio de 1967 (DO de 26-5-67).

Parágrafo único — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado de cuja data iniciará a licença.

Jairo Cires Pereira
SUPERINTENDENTE DE LEGISLAÇÃO

Art. 168 — A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a requerimento do funcionário.

Parágrafo único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 169 — As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 170 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto em se tratando de licença para o serviço militar e à funcionária casada, quando o marido for mandado servir em outra localidade, "ex-officio".

Art. 171 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Parágrafo único — A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou da remuneração e, se a ausência se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo.

Art. 172 — Decorrido o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 173 — O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, comunicando, antes, por escrito, ao seu chefe imediato o local em que pode ser encontrado.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 174 — A licença para tratamento da própria saúde será concedida a requerimento do funcionário ou "ex-officio", sendo indispensável, num e noutro caso, a inspeção médica.

NOTA — A Lei no. 4.209, de 6 de novembro de 1962 (DO de 23-11-62), dispõe:

"Art. 10 — À Junta Médica compete:

I — Inspecionar os servidores do Estado, para efeito de:

a) licença dependente de exame médico, por qualquer prazo;

....."
— O Decreto no. 129, de 20 de junho de 1967 (DO de 22-6-67), dispõe sobre atestado destinado à instrução de pedidos de licença para tratamento de saúde, estabelecendo normas e modelo para o atestado médico.

§ 1o. — Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos oficiais, onde os houver, admitindo-se, excepcionalmente, nas localidades desprovidas de Postos de Higiene, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 167 deste Estatuto.

§ 2o. — Será facultada à administração, em caso de dúvida razoável, exigir nova

inspeção pela junta médica oficial.

§ 3o. — A concessão de licença por prazo superior a noventa dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

Art. 175 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento ou da remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 176 — Considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-officio", o funcionário é obrigado a reassumir o exercício do cargo, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Parágrafo único — É lícito ao funcionário licenciado para tratamento de sua saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 177 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento da própria saúde.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.635, de 5 de junho de 1973 (DO de 9-7-73).

Art. 178 — O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração pelo prazo de dois anos, se a junta médica não concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1o. — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2o. — Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3o. — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita "ex-officio" pelas autoridades competentes em processo regular no prazo máximo de oito dias.

§ 4o. — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao item I do artigo 249 deste Estatuto, relativamente à aposentadoria em cargos de provimento em comissão.

Art. 179. — O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será licenciado com vencimento ou remuneração do cargo, durante dois anos, quando a inspeção por junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Seção III
Da Licença à Gestante

Art. 180 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com o vencimento ou a remuneração do cargo.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 181 — Ao funcionário efetivo, interino ou em comissão, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa de sua família, como tal entendida, além do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmãos, consanguíneos ou afins, cujo nome conste do seu assentamento individual.

§ 1o. — Para obtenção da licença é essencial que o funcionário prove:

I — doença comprovada em inspeção médica, na forma dos §§ 1o., 2o. e 3o. do artigo 174 deste Estatuto.

II — viver o parente enfermo exclusivamente a suas expensas;

III — ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2o. — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até o quarto mês, com dois terços do vencimento ou remuneração do quinto ao oitavo mês inclusive, com um terço do vencimento ou da remuneração do nono ao décimo segundo mês e, excedendo esse prazo até dois anos, sem vencimento ou remuneração.

§ 3o. — As reduções do vencimento ou da remuneração serão feitas progressiva e gradativamente dentro de um ano, contado da data inicial da licença.

Seção V
Da Licença-Prêmio

NOTA — A Lei no. 68, de 19 de dezembro de 1947 (DO de 27-12-47), estabelece:

“Art. 1o. —

§ 3o. — Para efeito de licença-prêmio será contado pelo dobro o tempo em operações de guerra e por mais um terço ou pelo dobro o período de tempo de serviço que assim já tenha sido assegurado ao funcionário.

Art. 3o. — O tempo de serviço prestado em outro cargo público estadual, qualquer que seja a forma de provimento, ou como extranumerário de qualquer modalidade, será contado para fins de licença-prêmio, uma vez que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente, não haja interrupção superior a trinta (30) dias em cada caso.

Art. 4o. — O funcionário efetivo que exercer cargo de provimento em comissão ou desempenhar função gratificada, será automaticamente exonerado desse último cargo ou dispensado da função, quando entrar em gozo de licença-

prêmio.

§ 1o. — O funcionário titular de cargo de provimento em comissão será licenciado no cargo que ocupar, se outro não exercer em caráter efetivo.

§ 2o. — Quando o funcionário exercer, cumulativamente, mais de um cargo público, será licenciado:

I — no cargo por que optar, se catedrático, vitalício ou efetivo por concurso em ambos;

II — no cargo de que gozar estabilidade por qualquer título.

§ 3o. — Além de vencimento ou remuneração do cargo não poderá o funcionário em gozo de licença-prêmio perceber quaisquer outras vantagens dos cofres públicos, exceto:

I — gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;

II — honorários, quando designado para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova ou de professor de cursos legalmente instituídos;

III — honorários, pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer e em função dela, à Justiça.

Art. 7o. — A licença-prêmio não poderá ser cassada depois de iniciado o gozo da mesma. Ao funcionário, entretanto, é permitida sua desistência mediante simples comunicação ao respectivo chefe, perdendo, nesse caso, o direito ao gozo ou contagem de tempo em dobro do período restante.

— A Lei no. 1.680, de 6 de novembro de 1957 (DO de 1-2-58), dispõe:

“Art. 53 —

§ 2o. — A contagem em dobro poderá ser tornada sem efeito, para obtenção da própria licença-prêmio, desde que, daquele ato, não tenha ainda advindo nenhum proveito para o funcionário.

§ 3o. — Tornada sem efeito a contagem em dobro, a obtenção da licença-prêmio dependerá de novo processo.”

Art. 182 — Ao funcionário, após cada decênio de efetivo exercício será concedida, se o requerer, licença-prêmio de seis meses, com todos os vencimentos, remuneração e vantagens do cargo.

Parágrafo único — A licença-prêmio poderá, a livre escolha do funcionário, ser gozada de uma só vez, ou em dois períodos iguais de três meses cada um, mas, dentro do mesmo ano civil.

Art. 183 — Interrompe o decênio de efetivo exercício:

I — licença para tratar de interesses particulares;

II — licença à funcionária casada para acompanhar o marido mandado servir, “ex-officio”, em qualquer ponto do território nacional;

III — licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, por prazo superior a seis meses, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 121 da Constituição Estadual;

NOTA — O parágrafo único do art. 121, mencionado neste item, é o da Constituição Estadual de 20 de julho de 1947, que estabelecia: “Para os fins previstos neste artigo, computar-se-ão, integralmente, o afastamento do exercício do cargo nos casos que a lei considera de efetivo exercício e o da

licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, até seis meses.”
– A atual Carta Goiana não repete este princípio.

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário por mais de sessenta dias consecutivos ou não;

V – falta ao serviço injustificadamente, desde que o seu total VETADO exceda ao limite máximo de 120 dias no decênio;

VI – pena de suspensão aplicada ao funcionário.

Art. 184 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário nomeado em substituição.

Seção VI Da Licença para o Serviço Militar

NOTA – O Decreto federal no. 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (DOU de 31-1-66), que regulamenta a Lei no. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (DOU de 3-9-64), retificada pela Lei no. 4.754, de 18 de agosto de 1965 (DOU de 18-8-65), dispõe:

“Art. 195 – Os funcionários públicos, federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial, estabelecido pelo artigo 65, deste Regulamento, desde que para isso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo respectivo dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1o. – Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2o. – Perderá o direito do retorno ao emprego, cargo ou função, que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar. Este dispositivo não se aplica aos incorporados que tiverem o tempo de serviço dilatado na forma do artigo 21, deste regulamento. *

* O art. 21, mencionado neste parágrafo, está assim redigido:

“Art. 21 – O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1o. – Os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica poderão reduzir até dois meses ou dilatar até seis meses a duração do tempo de Serviço Militar inicial dos brasileiros incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2o. – Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.

§ 3o. – Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

§ 4o. – As reduções e dilações do tempo de Serviço Militar, previstas nos §§ 1o. e 2o. deste artigo, serão feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório, ressalvado o disposto no art. 133, deste Regulamento.”

— Ver Decreto federal no. 63.704, de 29 de novembro de 1968 (DOU de 10-12-68), que regulamenta a Lei no. 5.292, de 8 de junho de 1967.

Art. 185 — Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

Art. 186 — Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 187 — Desincorporado, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e quaisquer direitos ou vantagens e, se a ausência ao serviço for sem justa razão por mais de trinta dias consecutivos, de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo único — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede da repartição ou serviço, conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que o funcionário reassuma o exercício do seu cargo sem perda do vencimento ou da remuneração.

Art. 188 — Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único — Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VII

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 189 — A funcionária casada com servidor civil ou militar terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, pelo tempo em que o marido for mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele.

§ 1o. — Existindo, no local da nova residência do marido, repartição estadual, será assegurado à funcionária o direito de remoção, se houver vaga.

§ 2o. — A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

Seção VIII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 190 — Depois de dois anos de contínuo exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença,

que poderá ser negada quando considerada inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 191 — Antes de assumir o exercício, não se concederá licença para o trato de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido.

Art. 192 — A licença poderá ser cassada VETADO sempre que o interesse do serviço público o exigir.

Art. 193 — O funcionário poderá desistir da licença a todo tempo.

Art. 194 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo da licença gozada.

Capítulo III

Das Férias

Art. 195 — Férias são um período de trinta dias consecutivos de descanso anual obrigatório para o funcionário, com direito ao vencimento ou remuneração e todas as vantagens, como se estivesse em efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único — Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 196 — Cabe ao chefe da repartição ou serviço organizar, no mês de janeiro de cada ano, a escala de férias, a qual poderá ser alterada, atendidas sempre as conveniências do serviço.

Parágrafo único — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 197 — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 6.505, de 30 de dezembro de 1966 (DO de 13-1-67).

Art. 198 — O funcionário não é obrigado a interromper as férias em cujo gozo estiver.

Parágrafo único — O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las, por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 199 — O funcionário gozará as férias onde lhe convier, fazendo, entretanto, as necessárias comunicações por escrito, ao Chefe da repartição ou do serviço em que esteja lotado, VETADO.

Art. 200 — As férias VETADO dos membros do Ministério Público e do Magistério, continuam a ser regidas pelas respectivas leis especiais, aplicando, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

NOTA — A Lei federal no. 5.692, de 11 de agosto de 1971 (DOU de 12-8-71), estabelece:

“Art. 11 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1o. — Os estabelecimentos de ensino de 1o. e 2o. graus funcionarão entre

os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplina, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2o. — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.”

Capítulo IV Das Concessões

Art. 201 — À família do funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, que falecer, será concedido o auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou do provento, conforme o caso.

NOTA — A Lei no. 7.770, de 20 de novembro de 1973 (DO de 14-1-74), dispõe:

“Art. 14 — As prestações asseguradas pelo IPASGO consistem em benefícios e serviços, a saber:

.....
II — quanto aos dependentes:

a) auxílio-funeral
.....

Art. 19 — O auxílio-funeral, cuja importância não excederá ao triplo do valor do salário mínimo vigente na Capital do Estado, consistirá na indenização à pessoa que custear o enterro do segurado das despesas comprovadamente feitas para esse fim, quando o segurado não fizer jus ao benefício diretamente pelo órgão de sua lotação.”

§ 1o. — Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2o. — O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou, não existindo nenhuma pessoa da família do funcionário, a quem promover o enterro.

§ 3o. — A despesa do auxílio-funeral ocorrerá por conta da dotação orçamentária própria por que recebia o servidor falecido, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preencher a vaga aberta, entrar em exercício senão depois de decorrido um mês do falecimento do antecessor ocupante do cargo.

§ 4o. — O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pela repartição competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no § 2o. deste artigo ou a seus procuradores legais, obedecido o processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5o. — Quando o pagamento tiver que ser feito a pessoa estranha à família do funcionário, além do atestado de óbito, apresentará o interessado os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado, se não excedentes à

importância do auxílio-funeral.

Art. 202 — Ao funcionário licenciado para tratamento de sua própria saúde poderá ser concedido, por conta do Estado, transporte, inclusive para pessoas de sua família, descontando-se a despesa realizada em prestações mensais na base da décima parte do vencimento ou da remuneração.

Art. 203 — Também poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Estado ou fora da sede de sua repartição no desempenho do serviço.

Parágrafo único - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data do falecimento do funcionário a serviço fora da sede.

Art. 204 — Ao funcionário estudante que necessitar mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada matrícula em estabelecimento congênera existente na nova sede da repartição ou serviço, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único — Igual concessão é feita às pessoas da família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo.

Art. 205 — As casas de propriedade do Estado que não forem necessárias aos serviços públicos serão alugadas, de preferência, ao funcionário, para sua moradia.

Art. 206 — O Governo poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, e dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 207 — A Lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade, ficando limitada às entidades oficiais a faculdade de transigir com os funcionários públicos.

NOTA — O Decreto-Lei no. 406, de 22 de maio de 1946 (DO de 26-5-46), com modificações posteriores, dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos funcionários públicos civis e do pessoal extranumerário.

Capítulo V Da Assistência

NOTA — A Constituição Estadual, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970, dispõe:

“Art. 138 — Entre os compromissos do Estado incluem-se os de:

-
- III — defender e preservar a saúde;
- IV — proteger a família; assistir a maternidade, a infância e a adolescência; ..”

— A Lei no. 5.550, de 11 de novembro de 1964 (DO de 25-11-64), alterada pela lei no. 7.238, de 21 de novembro de 1968 (DO de 15-1-69), estabelece:

“Art. 7o. — Como órgão de proteção e defesa judicial dos legalmente considerados necessitados, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar assistência judiciária em ações cíveis, penais e trabalhistas, cuja decisão competir aos órgãos judiciários sediados na Capital do Estado.”

— A Lei no. 7.770, de 20 de novembro de 1973 (DO de 14-1-74), alterada pela de no. 8.032, de 2 de dezembro de 1975 (DO de 16-12-75), dispõe:

“Art. 3o. – São segurados obrigatórios do IPASGO:

I – Os servidores do Estado, assim considerados todos aqueles que, civis ou militares, ativos ou inativos, sejam remunerados pelos cofres públicos, qualquer que seja a sua relação de trabalho, bem como os das autarquias;

II – Os corretores oficiais de Imóveis, ativos e inativos; *

* Ver NOTA feita em seguida ao artigo 247 deste Estatuto.

III – Os serventuários da Justiça, ativos ou inativos;

IV – Os servidores municipais, desde que a lei municipal local torne obrigatória a contribuição e nas condições que forem estabelecidas em convênio com o IPASGO.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos diaristas e tarefeiros e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição do Estado de Goiás. VETADO.

Art. 208 – O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família.

§ 1o. – O plano de assistência devido pelo Estado compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário;

IV – auxílio para fundação de associações beneficentes, cooperativas, esportivas e recreativas aos funcionários, de acordo com o parágrafo único do artigo 130 da Constituição Estadual;

NOTA – O parágrafo único do artigo 130, mencionado neste item, é o da Constituição Estadual de 1947, que dispunha: “O Estado auxiliará a fundação de associações beneficentes, cooperativas, esportivas e recreativas aos funcionários.”

– A atual Constituição Estadual não repete este princípio.

V – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

NOTA – A Escola do Serviço Público, integrante da estrutura básica da Secretaria da Administração, tem por finalidade formar pessoal de nível superior para Administração Pública, treinar e aperfeiçoar servidores públicos, contribuir para a solução técnica de problemas administrativos e difundir conhecimentos e técnicas de administração.

VI – colônias de férias e centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2o. – À família do funcionário ativo, aposentado ou em disponibilidade, falecido, é assegurado o direito à pensão, na forma da legislação em vigor.

NOTA – A Lei no. 7.770, de 20 de novembro de 1973 (DO de 14-1-74), dispõe:

“Art. 24 –

§ 1o. – É fixada em 100% (cem por cento) da quantia sobre a qual incide

o desconto mensal para o IPASGO a soma das pensões à família do contribuinte, entendida esta como o conjunto de seus beneficiários, não podendo, porém, ser inferior ao salário mínimo vigente na Capital do Estado de Goiás. § 2o. — Sempre que houver aumento do salário-mínimo, as pensões que a ele se tornarem inferiores serão reajustadas automaticamente e na mesma proporção.”

— A Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), dispõe sobre o reajustamento de pensões deixadas por servidores civis ou militares e estabelece critérios de forma a nivelá-las ao valor atualizado do vencimento, salário, remuneração ou soldo do cargo, função, posto ou graduação de que eram titulares ou em que estavam na inatividade à época do óbito. Dispõe, ainda, que a pensão será calculada sobre a importância em que incidia a última contribuição mensal.

§ 3o. — Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais enumerados no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 209 — Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 210 — O Estado facilitará a assistência médica, hospitalar e higiênica ao funcionário de restrita capacidade econômica, quando acometido de moléstia grave, e provada a insuficiência de seus vencimentos para lhe atender aos encargos.

Art. 211 — O local de trabalho do funcionário disporá de todas as condições de higiene, conforto e preservação de acidentes.

Art. 212 — A vida e a preservação de acidentes nos locais de trabalho do funcionário serão protegidas por seguros, sem prejuízo de outros benefícios devidos VETADO de acordo com instituições de previdência social.

Capítulo VI Da Estabilidade

Art. 213 — Estabilidade é a garantia de indissolubilidade do funcionário efetivo com estágio probatório completo, salvo em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 214 — O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, se nomeado por concurso;

NOTA — As Constituições Federal e Estadual, sob as Emendas Constitucionais no. 1, de 17 de outubro de 1969, e no. 1, de 7 de julho de 1970, em seus artigos 100 e 67, respectivamente, estabelecem:

“Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.”

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

NOTA — As Constituições Federal e Estadual, sob as Emendas Constitucionais

no. 1, de 17 de outubro de 1969, e no. 1, de 7 de julho de 1970, respectivamente, só permitem a aquisição da estabilidade aos funcionários nomeados mediante aprovação em concurso.

— Ver NOTA feita em seguida ao item anterior.

Parágrafo único — Não adquire estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

NOTA — A Constituição Federal de 1967, com a sua redação originária, dispunha:

“Art. 177 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 2o. — São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 178 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

— A Constituição Estadual de 1967, com sua redação originária, dispunha:

“Art. 135 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofícios de justiça nomeados até a vigência da Constituição Federal, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 2o. — São estáveis os atuais servidores do Estado e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, a 24 de janeiro de 1967, contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 136 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados pelo Estado e, sendo o caso, pelos Municípios, os direitos consignados no art. 178 da Constituição Federal.”

— A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 194 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 197 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

— A Constituição Estadual, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970, dispõe:

“Art. 145 — São estáveis os servidores estaduais e municipais, da administração centralizada ou autárquica, que, a 24 de janeiro de 1967, contavam pelo menos cinco anos de serviço público.

Art. 147 – Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I – estabilidade, se funcionário público;

.....”

Art. 215 – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a readaptação ou transferência “ex-officio” do funcionário estável para outro cargo de igual vencimento ou remuneração, mais compatível com as suas aptidões.

Art. 216 – Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

NOTA – O parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, estabelece: “Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.”

– Idênticos dizeres constam do parágrafo único do artigo 67 da Constituição Estadual, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970.

Capítulo VII Da Vitaliciedade

Art. 217 – Vitaliciedade é a garantia máxima de indemissibilidade do funcionário, não podendo o vitalício perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária.

Art. 218 – A vitaliciedade é assegurada ao funcionário desde a posse.

Art. 219 – São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

NOTA – Ver NOTA feita em seguida ao parágrafo único do artigo 214 deste Estatuto, relativamente ao artigo 194 da Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969.

– A Constituição Estadual, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970, dispõe:

“Art. 144 – Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967”.

Capítulo VIII Da Disponibilidade

Art. 220 – Disponibilidade é o desligamento temporário do funcionário estável do exercício de suas funções, no caso de extinção do cargo.

Art. 221 – Extinto o cargo, ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

— Ver NOTA feita em seguida ao artigo 216 deste Estatuto.

— A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 103 — Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade”.

— Ver artigo 6o. do Ato Institucional no. 5, de 13 de dezembro de 1968 (DOU de 13-12-68), transcrito na NOTA feita em seguida ao artigo 94 deste Estatuto.

Parágrafo único — REVOGADO.

NOTA — Este parágrafo foi revogado pelo artigo 3o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 222 — REVOGADO.

NOTA — Este artigo foi revogado pelo artigo 3o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 223 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo IX Do Tempo de Serviço

NOTA — O Decreto no. 272, de 23 de abril de 1964 (DO de 5-5-64), dispõe sobre a averbação de certidões de tempo de serviço prestado por servidor público estadual em outros níveis de Governo e respectivos órgãos de administração direta e indireta.

— O Decreto no. 114, de 5 de junho de 1967 (DO de 7-6-67), dispõe sobre a expedição de certidões de tempo de serviço público e dá outras providências.

Art. 224 — Tempo de serviço público é a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida do funcionário.

Art. 225 — É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 226 — Apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, levando-se em VETADO conta VETADO o VETADO efetivo exercício VETADO considerado por ficção legal, VETADO.

Art. 227 — Somente depois da liquidação final é que se faz a contagem ou cômputo geral dos resultados das operações da apuração do tempo de serviço público, para produzir os seus efeitos legais.

§ 1o. — O número de dias do tempo de serviço será convertido em anos, considerado o ano sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2o. — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes,

até cento e oitenta dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, mas apenas para efeito de cálculo na aposentadoria.

Art. 228 — É contado em dobro, VETADO o tempo de serviço prestado pelo funcionário em operações de guerra, defesa da população em caso de calamidade pública, ou como pioneiro de Goiânia, durante a fase de incremento de sua construção, no período compreendido entre 1o. de janeiro de 1935 e 5 de julho de 1942, data da inauguração oficial da Cidade, seja qual tenha sido a natureza do serviço prestado nesta Capital, ou a forma de pagamento.

Art. 229 — Para efeito de disponibilidade e aposentadoria, será contado, em dobro, o tempo correspondente à licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 230 — É contado integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado:

I — como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

II — a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III — ainda que em virtude de mandato eletivo, à União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal e aos Municípios;

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao item VI do artigo 33 deste Estatuto.

IV — a autarquia VETADO.

NOTA — A Lei no. 5.613, de 13 de novembro de 1964 (DO de 14-12-64), estabelece:

“Art. 14 — Será contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a autarquias, fundações e sociedades de economia mista sob o controle do Estado de Goiás”.

— A Lei no. 8.060, de 8 de abril de 1976 (DO de 27-4-76), dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à atividade privada para efeito de aposentadoria.

Art. 231 — É terminantemente vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou de Sociedades de Economia Mista.

Art. 232 — Não será contado, para nenhum efeito, o tempo da licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário quando sem vencimento ou remuneração alguma, o relativo à licença para tratar de interesses particulares e o período correspondente à licença gozada por funcionária casada para acompanhar o marido mandado servir, “ex-officio”, noutra localidade.

Parágrafo único — Também não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Art. 233 — Não haverá contagem de tempo de serviço público objetivando a sua

fixação para produzir efeitos futuros.

§ 1o. — O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o funcionário para comprovação de direitos assegurados em lei.

§ 2o. — A contagem de tempo de serviço público rege-se pela lei em vigor por ocasião em que o serviço haja sido prestado.

Capítulo X Do Direito de Petição

Art. 234 — Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao funcionário, ativo, inativo ou em disponibilidade:

I — o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições públicas do Estado;

NOTA — O Decreto no. 167, de 8 de novembro de 1962 (DO de 25-11-62), baixa normas sobre a organização de processos em trânsito pelas repartições públicas estaduais, e dá outras providências.

— O Decreto no. 358, de 31 de dezembro de 1968 (DO de 31-12-68), dispõe sobre autuação e andamento de processos nas repartições do Poder Executivo.

II — a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos a que a eles se refiram;

III — o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;

NOTA — O § 35 do artigo 153 da Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, estabelece:

“A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.”

IV — a expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao item anterior.

Art. 235 — O requerimento inicial será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

Parágrafo único — Será dispensada a juntada de documentos pelo funcionário, toda vez que os elementos comprobatórios do direito pleiteado existirem averbados no assentamento individual do requerente.

Art. 236 — Do despacho denegatório no requerimento inicial caberá pedido de reconsideração, endereçado à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, observado o disposto na parte final do corpo do artigo anterior, quanto ao encami-

nhamento.

Art. 237 — Do indeferimento do pedido de reconsideração, admite-se recurso voluntário para a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou prolatado a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, vedada, porém, a supressão de qualquer instância administrativa.

Parágrafo único — O encaminhamento do recurso será feito por intermédio do chefe da repartição ou serviço, em que estiver lotado o funcionário.

Art. 238 — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade administrativa, nem se admitirá recurso de recurso.

Art. 239 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 240 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e apresentados antes de esgotados os prazos fixados no artigo seguinte, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 241 — O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

II — em cento e vinte dias, nos demais casos.

NOTA — O Código Civil Brasileiro estabelece:

“Art. 178 — Prescreve:

§ 10 — Em cinco anos:

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo de prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

— O Decreto Federal no. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe:

“Art. 1o. — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Parágrafo único — O prazo de prescrição contar-se-á do dia imediato ao da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da ciência dada ao interessado, comprovada com a entrega ao funcionário, mediante recibo passado no respectivo processo, de cópia autenticada do referido ato.

Art. 242 — Os despachos interlocutórios, quando o andamento dos processos deles depender, serão exarados, no prazo máximo de cinco dias.

§ 1o. — As informações serão prestadas dentro de seis dias, mas, surgindo motivo justificável para a perfeita instrução e preparo do assunto tratado, o prazo será acrescido dos dias estritamente necessários à realização das providências ou diligências que se impuserem.

§ 2o. — Os pareceres dos órgãos técnicos ou jurídicos deverão ser emitidos em

oito dias, salvo quando a matéria, pela sua complexidade, exigir maior prazo para estudo, única hipótese em que se admitirá prorrogação por mais oito dias.

§ 3o. — Os processos definitivamente informados e saneados serão decididos em prazo nunca superior a trinta dias, respondendo o chefe da repartição ou serviço pela falta de cumprimento do dever, se deixar escoar o prazo.

Art. 243 — As decisões deverão ser prolatadas pela autoridade competente, reportando-se à legislação vigente aplicável à espécie, não podendo disso se esquivar, sob qualquer pretexto, nem mesmo deixá-las ficar à consideração de autoridade superior.

Art. 244 — Todos os prazos estabelecidos neste capítulo são fatais e improrrogáveis e se contarão, pela entrada no protocolo da repartição ou serviço, para os despachos interlocutórios ou decisórios, e da data do recebimento do processo pelo funcionário a quem competir a prática do ato, nos demais casos.

Art. 245 — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual do funcionário.

NOTA — O § 4o. do artigo 153 da Constituição Federal em vigor, alterado pela Emenda Constitucional no. 7, de 13 de abril de 1977, estabelece:

“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para decisão sobre o pedido.”

Art. 246 — O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário deve comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Capítulo XI Da Aposentadoria

Art. 247 — Aposentadoria é o dever imposto ao Estado, pelos princípios da assistência social, de assegurar ao funcionário o direito constitucional do máximo de garantias e de amparo contra as consequências da invalidez e da velhice para o serviço público.

NOTA — A Lei no. 7.770, de 20 de novembro de 1973 (DO de 14-1-74), com modificações posteriores, prevê aposentadoria pelo IPASGO tão-somente dos serventuários de Justiça não remunerados pelos cofres públicos e dos Corretores Oficiais de Imóveis. *

* Os Corretores Oficiais de Imóveis foram aproveitados no cargo de Avaliador, integrante do quadro de pessoal do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás — INAI.

— Ver artigo 6o. do Ato Institucional no. 5, de 13 de dezembro de 1968 (DOU de 13-12-68), transcrito na NOTA feita em seguida ao artigo 94 deste Estatuto.

— O Ato Institucional no. 10, de 16 de maio de 1969 (DOU de 19-5-69), dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no caso de suspensão de direitos políticos ou cassação de man-

datos eletivos federais, estaduais ou municipais.

Art. 248 — É da competência privativa do Governador do Estado, nos termos do item XIX, artigo 38, da Constituição Estadual, conceder aposentadorias.

NOTA — O artigo 38, mencionado neste artigo, é o da Constituição Estadual de 1947, que dispunha:

“Art. 38 — Compete privativamente ao Governador:

.....
XIX — conceder aposentadorias e reformas;

.....”
— A atual Constituição Estadual não repete a norma estabelecida no artigo 38, acima transcrito.

Art. 249 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

NOTA — A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), dispõe:

“Art. 57 — Só haverá aposentadoria em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III, nos casos de invalidez definitiva provocada por acidente em serviço ou por moléstia profissional.

§ 1o. — Para os fins deste artigo, entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2o. — Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo”.

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após completar, de efetivo exercício, sem arredondamento algum:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e

b) 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

NOTA — Este item está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, estabelece:

“Art. 101 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres”.

— Ver NOTA feita em seguida ao artigo 221 deste Estatuto, relativamente ao

artigo 103 da Constituição Federal.

Art. 250 — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.

NOTA — A Lei no. 4.209, de 6 de novembro de 1962 (DO de 23-11-62), estabelece:

“Art. 10 — A Junta Médica compete:

I — Inspecionar os servidores do Estado, para efeito de:

c) aposentadoria.

§ 1o. — O laudo da junta médica fará referência ao nome, à natureza da doença ou da lesão sofrida pelo funcionário, concluindo se o examinado se encontra, ou não, definitivamente inválido para o serviço público.

§ 2o. — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 3o. — Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 251 — É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único — O retardamento da expedição do decreto declaratório da aposentadoria não impede ao funcionário afastar-se do exercício do cargo no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 252 — Atendendo à natureza especial de cada serviço poderá, por lei, ser reduzido o limite de idade para aposentadoria compulsória.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 249 deste Estatuto, relativamente ao artigo 101, item II, da Constituição Federal.

Art. 253 — O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral do cargo quando:

I — preencher os requisitos previstos no item III do art. 249;

NOTA — Este item está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

II — invalidado por acidente ocorrido no serviço, ou por moléstia profissional;

III — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada;

NOTA — Este item está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.761, de 20 de novembro de 1973 (DO de 4-12-73).

IV — contando 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, tenha, na condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército.

NOTA — Este item foi acrescentado pelo artigo 1o. da Lei no. 7.749, de 20 de novembro de 1973 (DO de 30-11-73). *

* O Decreto no. 381, de 31 de dezembro de 1973 (DO de 31-12-73, Supl.), regulamenta o artigo 2o. da Lei no. 7.749, citada.

— A Lei no. 8.213, de 21 de dezembro de 1976 (DO de 27-12-76), dispõe:

“Art. 1o. — Mantido o seu parágrafo único, o art. 2o. da Lei no. 7.749, de 20 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o. — É o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à revisão dos proventos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, de servidores civis e militares que tenham participado, como ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, de operações bélicas, de forma a nivelá-los ao valor correspondente aos vencimentos ou remuneração de cargos, postos ou graduações iguais ou equivalentes àqueles em que se transferiram para a inatividade.”

— A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 102 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

Art. 254 — REVOGADO.

NOTA — Este artigo e seu parágrafo único foram revogados pelo artigo 8o. da Lei no. 4.600, de 1o. de outubro de 1963 (DO de 9-11-63).

Art. 255 — REVOGADO.

NOTA — Este artigo, “caput”, foi revogado pelo artigo 12 da Lei no. 5.150, de 10 de julho de 1964 (DO de 30-8-64), e seus §§ 1o., 2o. e 3o. foram igualmente revogados, mas pelo artigo 8o. da Lei no. 4.600, de 1o. de outubro de 1963 (DO de 9-11-63), a partir de 9 de janeiro de 1964.

Art. 256 — Nos demais casos, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço público prestado pelo funcionário, e calculados na razão de um trinta e cinco avos, para os funcionários do sexo masculino, ou de trinta avos, para os do sexo feminino, do vencimento ou remuneração da atividade, por ano de serviço, não podendo ser inferiores, em caso algum, ao menor vencimento pago a funcionário estadual.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 17 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, estabelece:

“Art. 102 — Os proventos da aposentadoria serão:

.....
II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.” *

* O artigo 101, mencionado, está transcrito na NOTA feita em seguida ao item III do artigo 249 deste Estatuto.

Art. 257 — O provento da inatividade do pessoal do fisco será calculado sobre a média da remuneração percebida nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

NOTA — A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), estabelece:

“Art. 21 — Os proventos de inatividade correspondem à remuneração percebida, inclusive gratificação adicional, no mês imediatamente anterior ao da data em que o funcionário do Fisco se afastar definitivamente do serviço.”

Art. 258 — O chefe do órgão ou serviço em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato ao Secretário da Administração, no dia imediato ao em que:

I — completar a idade limite para a aposentadoria compulsória;

II — for considerado, pelo laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público, ou

III — for publicado o ato de sua aposentadoria voluntária.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 87, de 28 de novembro de 1969 (DO de 3-7-70), mantida, porém, a redação primitiva dos seus §§ 1o., 2o. e 3o.

§ 1o. — Em qualquer dos casos especificados nos itens I a III do presente artigo, o funcionário perceberá provisoriamente, pela dotação orçamentária própria, destinada a pagamento dos inativos, o vencimento na base do padrão do seu cargo, do dia da cessação definitiva do exercício ao do julgamento da legalidade da concessão e do direito dos proventos da aposentadoria, pelo Tribunal de Contas.

§ 2o. — Publicado o decreto de aposentadoria, o Secretário da Administração remeterá imediatamente o respectivo processo, instruído com um exemplar do órgão oficial em que o ato declaratório estiver estampado, ao Tribunal de Contas, para efeito de registro.

§ 3o. — Concedido o registro pelo Tribunal de Contas, o aposentado, se tiver direito a alguma diferença entre o que vinha percebendo, em caráter provisório, e a importância realmente reconhecida no título de inatividade, a receberá no primeiro paga-

mento que se lhe fizer.

Art. 259 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, VETADO terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos, e já conte, no total, mais de trinta e cinco anos de serviço público.

Art. 260 — VETADO.

Art. 261 — REVOGADO.

NOTA — Este artigo foi revogado pelo artigo 67 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67).

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Das Acumulações

Art. 262 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1o. — Será permitida a acumulação de:

I — cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;

II — dois cargos de magistério ou a de um deste com outro técnico ou científico, contando que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

NOTA — A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 8o. — Compete à União:

.....
XVII — legislar sobre:

.....
r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

.....
Art. 99 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor; *

* A Constituição Federal em vigor, em virtude da Emenda Constitucional no. 7, de 13 de abril de 1977 (DOU de 13-4-77), dispõe:

“Art. 114 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição; ”

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1o. — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2o. — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3o. — Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de

magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4o. — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

— A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), dispõe:

“Art. 58 — Considera-se cargo técnico-científico aquele para cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de nível de ensino superior ou a obrigatória aplicação de conhecimentos técnicos e científicos correspondentes ao mesmo nível.”

— A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), estabelece:

“Art. 5o. —

§ 2o. — Aos Veterinários e Agrônomos fica concedida, pela prestação de serviço em regime de tempo integral, uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, que aos mesmos não se incorporará para nenhum efeito, excetuando, para o cálculo, a gratificação adicional.

Art. 6o. — Não são acumuláveis entre si as gratificações de função, de representação e pela prestação de serviço em regime de tempo integral, exceto no caso da atribuição de uma das duas primeiras com a de que trata o § 2o. do artigo anterior.”

— A Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), dispõe:

“Art. 19 — São acumuláveis para os funcionários do Fisco:

- a) as gratificações adicional e de exercício com a de produtividade;
- b) as gratificações adicional, de exercício e de produtividade com a de função ou a de representação.”

— O Decreto no. 116, de 5 de junho de 1967 (DO de 7-6-67), dispõe sobre acumulações remuneradas.

§ 2o. — VETADO.

§ 3o. — VETADO.

§ 4o. — VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

§ 5o. — VETADO.

§ 6o. — VETADO.

§ 7o. — VETADO.

Art. 263 — A proibição compreende a acumulação de cargos do Estado com os da União, outros Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

NOTA — Ver artigo 99 da Constituição Federal, transcrito na NOTA feita em seguida ao § 1o. do artigo 262 deste Estatuto.

Art. 264 — O funcionário não poderá VETADO participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 265 — O titular de cargo de direção ou chefia não poderá exercer outro cargo, cumulativamente, dentro do horário do expediente normal do serviço que dirige.

NOTA — A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), estabelece:

“Art. 5o. — Ficam sujeitos a prestar serviços em regime de tempo integral os ocupantes de cargos em comissão de nível de direção, os titulares de funções gratificadas, os Veterinários, os Agrônomos, o pessoal do fisco e os servidores que percebem gratificação de representação em funções de assessoramento. *

* O disposto neste artigo, quanto aos Veterinários e Agrônomos, poderá ser suspenso, a critério do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 7o., item I, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

§ 1o. — O disposto neste artigo aplica-se também aos diretores de órgãos da administração descentralizada do Poder Executivo.

.....”

Parágrafo único — VETADO.

Art. 266 — O funcionário que ocupe, em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aqueles cargos, a menos que um deles apresente, em relação ao último, os requisitos previstos no artigo 262, hipótese em que, atendido o que dispõe o artigo anterior, se manterá afastado, apenas, do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 267 — Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo 265 do presente Estatuto.

NOTA — Ver o § 4o. do artigo 99 da Constituição Federal, transcrito na NOTA feita em seguida ao § 1o. do artigo 262 deste Estatuto.

Parágrafo único — REVOGADO.

NOTA — Este parágrafo foi revogado pelo artigo 3o. do Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70).

Art. 268 — Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites a percepção de:

- I — proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- II — pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III — pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV — pensões civis e militares conjuntamente.

Parágrafo único — Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição ou serviço onde trabalha.

Art. 269 — VETADO.

Art. 270 — Caberá aos órgãos de pessoal exercer fiscalização permanente a res-

peito de acumulação.

NOTA – O Decreto no. 116, de 5 de junho de 1967 (DO de 7-6-67), dispõe sobre a obrigatoriedade de o funcionário apresentar declaração relativa à acumulação remunerada.

O Decreto no. 179, de 9 de julho de 1971 (DO de 16-7-71), estabelece:

“Art. 2o. – É, igualmente, delegada competência aos Secretários:

.....
II – da Administração, para:

a) reconhecer a legitimidade de acumulação de cargo e exonerar servidor em regime de ilegitimidade após sua opção, e
.....”

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação irregular.

Art. 271 – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único – Provada a má-fé, o funcionário perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo II Dos Deveres

Art. 272 – São deveres do funcionário:

I – assiduidade, VETADO.

II – pontualidade, VETADO.

III – zelo, pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos encargos de que for incumbido, VETADO.

IV – urbanidade, VETADO.

V – discrição, VETADO.

VI – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII – residir no local onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, se disto não acarretar inconveniente para o serviço público;

VIII – apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

IX – trazer rigorosamente atualizada a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

X – observância das normas legais e regulamentares;

XI – expor aos seus chefes as dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;

XII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XIII – levar ao conhecimento do seu chefe imediato irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo e representar à autoridade superior, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar na devida consideração suas representações;

XIV – contribuir para instituição de benefícios de família, VETADO;

XV – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XVI — atender com preterição de qualquer outro serviço:

a) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito, em face do que determina o item III, § 36, do artigo 141 da Constituição Federal;

NOTA — O artigo 141, § 36, item III, citado nesta alínea, é o da Constituição Federal de 1946, que dispunha:

“Art. 141 —

§ 36 — A lei assegurará:

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

”

Ver o § 35 do artigo 153 da Constituição Federal, transcrito na NOTA feita em seguida ao item III do artigo 234 deste Estatuto.

b) às requisições feitas pelas autoridades competentes, para defesa de direito do Estado, em juízo.

XVII — manter espírito de solidariedade e cooperação com os colegas de serviço;

XVIII — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIX — apresentar relatório de trabalho realizado sempre que expressamente exigido em lei, regulamento ou regimento;

XX — frequentar cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, legalmente instituídos.

Parágrafo único — Não há suspeição na esfera administrativa.

Capítulo III Das Proibições

Art. 273 — Ao funcionário é proibido:

I — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

II — cometer a pessoa estranha à repartição ou serviço o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

III — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

IV — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

V — participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo se for ocupante de cargo público do magistério;

VI — pleitear, como procurador ou mero intermediário, junto às repartições públicas federal, estadual, municipal, autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, vantagens ou de direitos e interesses de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil;

VII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII — promover manifestações de apreço ou desapreço ou fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições decorrentes do cargo;

X — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer, ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou com o fito da organização do serviço;

XI — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente à repartição;

XII — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

Parágrafo único — É vedado ao professor valer-se do cargo para favorecer a propaganda de qualquer partido político, sob pena de sofrer as sanções que a lei determinar.

Art. 274 — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua vida funcional.

NOTA — A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 153 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 6o. — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.
.....”

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 275 — Pelo exercício irregular do cargo ou da função pública, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

NOTA — A Constituição Federal, sob a Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, estabelece:

“Art. 107 — As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo”.

— A Constituição Estadual, em seu artigo 72, repete os termos do dispositivo acima transcrito.

— O Código Civil Brasileiro dispõe:

“Art. 15 — As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

— O Decreto-Lei Federal no. 3.240, de 8 de maio de 1941, estabelece:

“Art. 1o. — Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por cri-

me de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crimes definidos no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais, desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado". *

* Ver, também, a Lei Federal no. 3.164, de 1o. de junho de 1957.

O Ato Complementar no. 42, de 27 de janeiro de 1969 (DOU de 27-1-69), dispõe:

"Art. 1o. — O Presidente da República, após investigação, poderá decretar o confisco de bens de pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza, com a administração, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelos poderes públicos, associações ou entidades beneficiadas com auxílios ou contribuições estabelecidos em lei, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, se haja enriquecido, ilicitamente, com bens, dinheiros ou valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único — Aplica-se, também, o disposto neste artigo a quem, de qualquer modo, concorre para o enriquecimento ilícito".

— A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71) estabelece:

"Art. 13 — Incorre na pena prevista no item V do artigo 280 da Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, bem como se sujeita a arcar com os encargos financeiros do seu ato decorrentes, o chefe de repartição ou serviço que der exercício ou nele mantiver quem não esteja regularmente investido em cargo ou função públicos".

Art. 276 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda Pública Estadual ou para terceiros.

§ 1o. — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante descontos mensais não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

NOTA — A Lei no. 6.830, de 12 de dezembro de 1967 (DO de 30-12-67) — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás — estabelece:

"Art. 44 — Julgado o responsável em débito, será ele intimado a repor a importância do alcance no prazo que o Tribunal fixar, nunca superior a noventa dias, sob pena de :

I — liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II — desconto compulsório do alcance nos pagamentos devidos ao responsável;

III — cobrança judicial, pela via executiva;

IV — outras medidas e sanções que se fizerem necessárias à plena reparação dos prejuízos causados ao erário.

§ 1o. — A liquidação da fiança ou caução deverá ocorrer dentro de quinze dias, contados da expiração do prazo assinado para a reposição.

§ 2o. — Não efetivada a liquidação da garantia de que trata o parágrafo anterior, o Procurador Geral da Fazenda expedirá à unidade administrativa encarregada de pagamentos ao responsável cópia autenticada da decisão do Tribunal sobre as contas, com guia para o recolhimento compulsório do alcance mediante desconto em folha. O desconto, que poderá ser parcelado a juízo do Tribunal, incluirá:

a) no caso de desfalque ou desvio criminoso de valores, a multa de cinco por cento por mês de mora, calculada a partir do dia imediato ao do encerramento do prazo legal de recolhimento do saldo;

b) nos demais casos, a multa de dois por cento por mês de mora, calculada a partir do dia da expiração do prazo de reposição do alcance por iniciativa do próprio responsável.

§ 3o. — Ao funcionário que deixar de efetivar os descontos previstos no parágrafo anterior aplicará o Tribunal a pena de multa de até cinquenta por cento dos vencimentos. No caso de reincidência, proporá o Tribunal à autoridade competente a aplicação da pena de suspensão, por até trinta dias, do funcionário omissor.

§ 4o. — Constatada a ineficácia dos processos da arrecadação do alcance referidos nos itens I e II, o Procurador Geral da Fazenda remeterá cópia autenticada da decisão à Procuradoria Geral do Estado, para as providências previstas nos itens III e IV deste artigo”.

§ 2o. — Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitado a decisão de última instância que houver condenado o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

NOTA — Ver artigo 107 da Constituição Federal, transcrito na NOTA feita em seguida ao artigo 275 deste Estatuto.

Art. 277 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 278 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou da função pública.

Art. 279 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 280 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — multa;

V — destituição de função;

VI — demissão;

VII — cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 281 — Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Governador do Estado, para qualquer das enumeradas no artigo anterior;

II — os Secretários de Estado e os Diretores de repartições ou serviços diretamente subordinados à Governadoria, as mesmas penas, exceto as de demissão e de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, por serem da privativa competência do Governador do Estado;

III — os chefes de repartição e os dirigentes de serviço subordinados às Secretarias de Estado, as penas de advertência, repreensão, suspensão, até trinta dias, e multa.

§ 1o. — A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito

a nomeação ou designação do funcionário.

§ 2º. — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 3º. — Atenta a gravidade da falta cometida pelo funcionário, ainda que se trate de sua primeira infração, a autoridade poderá aplicar-lhe qualquer das penas que estejam no âmbito de sua competência impor.

§ 4º. — Para imposição das penas disciplinares de advertência, repreensão, multa e suspensão, até trinta dias, basta a simples ocorrência do ato violador da disciplina funcional, dispensada sempre qualquer sindicância em forma regular ou mesmo os meios sumários.

Art. 282 — Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 283 — A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 284 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 285 — A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a repreensão.

§ 1º. — A aplicação da pena de suspensão por mais de trinta dias dependerá, em qualquer caso, de apuração de falta em processo administrativo em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

§ 2º. — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

§ 3º. — O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º. — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer no exercício, com direito a receber, apenas, metade do vencimento ou da remuneração do seu cargo.

§ 5º. — A pena de multa será, ainda, aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamentos.

Art. 286 — A destituição de função terá cabimento em falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 287 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — abandono do cargo;
- II — aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- III — corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IV — crime contra a administração pública;
- V — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- VI — insubordinação grave em serviço;
- VII — lesão aos cofres públicos ou dilapidação de patrimônio estadual;

VIII — exercício de advocacia administrativa;

IX — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo se em legítima defesa;

X — recebimento de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em função do prestígio do cargo;

XI — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo ou da função pública, desde que feita dolosamente e causando dano ao Estado ou a terceiros;

XII — transgressão de quaisquer das proibições configuradas nos itens I, IV, V, VII e XII do artigo 273 do presente Estatuto.

§ 1o. — Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou por mais de quarenta e cinco (45) dias interpolados dentro do período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 67 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67).

§ 2o. — Constará sempre dos decretos de demissão, fundada em aplicação irregular dos dinheiros públicos, corrupção passiva, crime contra a administração pública, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual e revelação de segredo funcional a nota “a bem do serviço público”.

Art. 288 — Será cassada, por decreto, a disponibilidade ou aposentadoria, se ficar cabalmente provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa ao acusado, que o funcionário em disponibilidade ou aposentado, quando, ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão “a bem do serviço público”, praticou usura em qualquer de suas formas, ou, se já em inatividade, aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou da função pública em que for aproveitado.

Art. 289 — O decreto de demissão do funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta a causa da penalidade.

Art. 290 — Extinguir-se-á o prazo para imposição de penas disciplinares, contado da ciência, pela autoridade competente, do ato ou do fato sujeito à punição:

I — em quarenta e oito horas, com relação à pena de advertência;

II — em cento e vinte dias, quanto às penas de repreensão, multa e suspensão, até trinta dias;

III — em doze meses, relativamente à suspensão por mais de trinta dias e à destituição de função;

IV — em quatro anos, em referência às penas de demissão e de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, exceto quando aplicadas em virtude da prática de falta

prevista na lei penal como crime, caso em que o prazo se extinguirá juntamente com a prescrição deste.

NOTA — Este item está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 88, de 28 de novembro de 1969 (DO de 7-7-70).

Art. 291 — O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento do seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa determinação legal.

Art. 292 — Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes de falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Capítulo VI Da Prisão Administrativa

NOTA — Ver Código de Processo Penal em vigor.

— A Lei no. 6.830, de 12 de dezembro de 1967 (DO de 30-12-67), estabelece:

“Art. 60 — O Tribunal de Contas é ainda competente para:

I — ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal, ou ciente de alcance apurado em tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados;

.....
Parágrafo único — A prisão de que trata o item I deste artigo não poderá exceder de três meses. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base à decretação da medida coercitiva serão remetidos ao Procurador Geral de Justiça, para a instauração do respectivo processo criminal. A competência conferida ao Tribunal de Contas não prejudica a do Governo e seus agentes para, na forma da legislação em vigor, decretarem, por sua própria iniciativa, a prisão do responsável pelo alcance”.

Art. 293 — Cabe aos Secretários de Estado, Diretores de Departamento e aos Chefes de repartições ou serviços, ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiros públicos e valores pertencentes à Fazenda Pública Estadual, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1o. — A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2o. — A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias.

Art. 294 — Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa, o funcionário perderá um terço do vencimento ou da remuneração, com direito a receber a diferença, se absolvido.

Art. 295 — O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período de prisão administrativa, e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 296 — A prisão administrativa tem por fim compelir o funcionário remisso ou encontrado em alcance a repor os dinheiros públicos ou a ressarcir o dano causado ao Estado.

Parágrafo único — Essa prisão nada tem com a responsabilidade funcional, que não se anula com a reparação feita ao patrimônio público, mas que será apurada em processo administrativo.

Capítulo VII Da Suspensão Preventiva

Art. 297 — Em qualquer fase do processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que ele não venha a influir na apuração da falta cometida, poderá ser ordenada pela autoridade competente a sua suspensão preventiva, até trinta dias.

Art. 298 — São medidas administrativas autônomas e de finalidades bem distintas, a suspensão preventiva e a prisão administrativa.

§ 1o. — A suspensão preventiva está diretamente vinculada à instauração de processo administrativo, e não em relação à prisão administrativa.

§ 2o. — Cessada a prisão administrativa pelo escoamento do prazo máximo de noventa dias, ou, ainda, pelo ressarcimento do dano causado, nada obsta que se promova o necessário processo administrativo, cuja instauração pode vir a justificar a conveniência da suspensão preventiva.

§ 3o. — No curso do processo administrativo, a autoridade competente, sempre que entender de necessidade afastar o funcionário que estiver respondendo a inquérito, pode ordenar a suspensão preventiva, mesmo logo em seguida ao esgotamento da prisão administrativa.

§ 4o. — A simultaneidade das duas medidas administrativas não pode ser ordenada de maneira alguma, nem se cumulam.

Art. 299 — Compete ao Diretor do Departamento ou ao Chefe da repartição ou serviço a que estiver imediatamente subordinado o funcionário que responde a processo administrativo ordenar a suspensão preventiva do indiciado, para evitar sua influência perturbadora nas diligências a cargo da Comissão de Inquérito.

§ 1o. — Cabe aos Secretários de Estado ou aos Diretores de Departamento de órgãos administrativos imediatamente subordinados à Governadoria, conforme o caso, prorrogar até noventa dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2o. — Não decidido o processo no prazo de noventa dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do seu cargo ou da função, aguardando aí o julgamento.

§ 3o. — No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em

inquérito, o afastamento do funcionário se prolongará, em regime de exceção, até a decisão final do processo administrativo.

Art. 300 — O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo VIII Do Processo Administrativo

Art. 301 — VETADO.

Art. 302 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 303 — VETADO.

Art. 304 — VETADO.

§ 1o. — VETADO.

§ 2o. — VETADO.

Art. 305 — VETADO.

Art. 306 — VETADO.

Art. 307 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 308 — VETADO.

§ 1o. — VETADO.

§ 2o. — VETADO.

§ 3o. — VETADO.

§ 4o. — VETADO.

§ 5o. — VETADO.

Art. 309 — VETADO.

Art. 310 — VETADO.

Art. 311 — VETADO.

§ 1o. — VETADO.

§ 2o. — VETADO.

§ 3o. — VETADO.

§ 4o. — VETADO.

Art. 312 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 313 — VETADO.

Art. 314 — VETADO.

Art. 315 – VETADO.
Art. 316 – VETADO.
Art. 317 – VETADO.
Art. 318 – VETADO.

NOTA – Ver o Capítulo IV, Título III, do Decreto-Lei no. 4.920, de 28 de outubro de 1941 (DO de 12-11-41), com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 1.360, de 6 de novembro de 1956 (DO de 15-12-56) – Do Processo Administrativo.

Capítulo IX Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 319 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou aplicação de pena disciplinar ao requerente, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do postulante.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 320 – Poderão requerer a revisão do processo administrativo o próprio funcionário, ou, se falecido ou desaparecido, o cônjuge que não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, ou colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 321 – O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1o. – Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificarem o julgamento originário e pedirá designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2o. – Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3o. – Até a véspera da feitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 322 – Recebido o requerimento, a autoridade competente designará uma Comissão de três funcionários ou extranumerários para processar a revisão, dela não podendo participar os que tenham servido no processo administrativo originário, nem os que forem de categoria funcional inferior à do requerente.

Art. 323 – A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Art. 324 – VETADO.

Art. 325 – A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente de sessenta dias e remeterá o processo, com relatório, à autoridade competente para julgar a revisão.

Art. 326 – O prazo para julgamento do pedido revisório será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão

dentro de dez dias.

Parágrafo único — Caberá, entretanto, ao Governador do Estado, o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 327 — A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para reduzir à penalidade mais branda.

Art. 328 — Julgada procedente a revisão do processo administrativo, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se, então, todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO V

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 329 — Feriados são os dias de fechamento das repartições públicas, com suspensão dos serviços em geral.

§ 1o. — Além dos domingos, da terça-feira de Carnaval, do período compreendido entre Quinta-feira Santa e Domingo da Ressurreição e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do Estado, nos seguintes feriados:

I — NACIONAIS:

- a) primeiro de janeiro, dedicado à comemoração da fraternidade universal;
- b) vinte e um de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do país e liberdade individual;
- c) primeiro de maio, dedicado à exaltação do dever e dignidade do trabalho;
- d) sete de setembro, dedicado à comemoração da Independência e considerado como o dia da festa nacional brasileira;
- e) quinze de novembro, dedicado à comemoração do advento da República;
- f) vinte e cinco de dezembro, dedicado à comemoração da unidade espiritual dos povos cristãos;
- g) o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país;
- h) o dia de eleições, mas apenas nas localidades onde as mesmas se realizarem;

NOTA — A Lei federal no. 662, de 6 de abril de 1949, estabelece:

“Art. 1o. — São feriados nacionais os dias 1o. de janeiro, 1o. de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 2o. — Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3o. — Os chamados “pontos facultativos”, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4o. — Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

— A Lei federal no. 1.266, de 8 de dezembro de 1950, dispõe:

“Art. 1o. — Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais

em todo o país.

Parágrafo único – Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou somente a um ou mais de um município ou distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Art. 2o. – Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 3o. – É feriado nacional o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do país e liberdade individual.

Art. 4o. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

II – ESTADUAIS:

a) vinte e seis de julho, consagrado à fundação da Cidade de Goiás;

NOTA – Esta alínea está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 6.378, de 30 de setembro de 1966 (DO de 8-10-66).

b) vinte e quatro de outubro, comemorativo do lançamento da pedra fundamental de Goiânia;

c) vinte e oito de outubro, consagrado ao servidor público;

d) dois de novembro, dedicado à comemoração dos mortos.

NOTA – O Decreto no. 10, de 3 de fevereiro de 1967 (DO de 3-2-67), disposto sobre o horário de serviço nas repartições estaduais, extingue o expediente aos sábados.

§ 2o. – A decretação de luto estadual não determinará a paralisação dos trabalhos administrativos nas repartições e serviços públicos do Estado.

Art. 330 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, não se computando o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em domingo, feriado ou ponto facultativo.

§ 1o. – Os prazos estatutários que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados de um dia útil.

§ 2o. – Quando o jornal oficial do Estado circular à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua publicação.

Art. 331 – Tributo estadual de espécie alguma gravará vencimento, remuneração, gratificações, salário-família ou provento do funcionário em atividade, do aposentado ou em disponibilidade e o salário do extranumerário, nem mesmo os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único – São isentos de selo ou de qualquer outra exigência de ordem tributária, os requerimentos, recursos, certidões, reconhecimento de firma e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

NOTA – A Lei no. 7.730, de 30 de outubro de 1973 (DO de 26-12-73) –

Código Tributário do Estado – dispõe:

“Art. 175 – De modo específico, a taxa não incide sobre:

.....
II – os atos, papéis e outros documentos que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo;”

Art. 332 – É vedado ao servidor trabalhar sob chefia imediata de cônjuge ou de parentes até o segundo grau civil, salvo se no desempenho da função de confiança ou de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de funcionários nessas condições.

Art. 333 – Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

NOTA – Ver artigo 5o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), transcrito na NOTA feita em seguida ao artigo 38 deste Estatuto.

Parágrafo único – O funcionário ocupante de cargo ou função sujeito ao regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão, nem perceber a gratificação quando afastado do exercício do cargo por qualquer motivo.

Art. 334 – Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único – Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 335 – O regime jurídico deste Estatuto é extensivo, no que não colidir com as disposições legais e constitucionais em vigor, ao magistério, ao Ministério Público, à magistratura, aos Ministros do Tribunal de Contas, aos Servidores das Autarquias e aos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas.

NOTA – Ver NOTA feita em seguida ao artigo 1o. deste Estatuto.

Art. 336 – O Governador do Estado designará uma comissão de técnicos ou de funcionários de reconhecida competência para organizar um plano de reclassificação dos cargos do Serviço Público Estadual, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possível, os seguintes princípios:

a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, caberá igual vencimento ou remuneração;

b) aos cargos de carreira para o ingresso nos quais seja exigida a prestação de concurso, terão os mesmos níveis de vencimentos ou remuneração, em relação a cada classe;

c) igual vencimento terão os cargos de professores do mesmo estabelecimento escolar, observadas a distinção dos diferentes ramos do ensino, sua classificação e lotação.

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo deverá estar concluído, de

maneira que possa o Governador do Estado apresentá-lo à apreciação da Assembléia Legislativa dentro de doze meses, contados da vigência desta Lei.

NOTA — A Lei no. 5.000, de 14 de novembro de 1963 (DO de 30-12-63), revogada pelo artigo 76 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), dispunha sobre o Plano de Reclassificação de Cargos e Funções dos Servidores Cíveis do Poder Executivo e dava outras providências.

— A Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967 (DO de 15-12-67), com modificações posteriores, baixou novo sistema de classificação de cargos dos servidores públicos da administração centralizada do Poder Executivo. *

* A Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977 (DO de 26-4 e 17-6-77), com modificações posteriores, altera os Anexos I, II, IV e VIII da Lei no. 6.725, citada, e os Anexos I e III do Decreto-Lei no. 84, de 23 de novembro de 1969, e dá outras providências.

— O Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968 (DO de 30-5-68), com modificações posteriores, dispõe sobre o sistema de classificação de cargos das autarquias e fundações e dá outras providências. *

* O Decreto no. 1.305, de 5 de outubro de 1977 (DO de 19-10-77), altera os Quadros de Pessoal das Autarquias e Fundações Estaduais, suas tabelas de salários e dá outras providências.

Art. 337 — O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no artigo 15, § 2o., contar-se-á da data em que este Estatuto entrar em vigor.

NOTA — Com a redação dada ao artigo 15 deste Estatuto pelo Decreto-Lei no. 155, de 23 de março de 1970 (DO de 13-4-70), foi suprimido o seu § 2o., mencionado neste artigo.

Art. 338 — Os efeitos da Lei no. 3.168, de 10 de novembro de 1960, retroagem a partir de 1o. de janeiro de 1959.

NOTA — A Lei no. 3.168, de 10 de novembro de 1960 (DO de 5-1-62), revogada pelo artigo 8o. da Lei no. 4.600, de 1o. de outubro de 1963 (DO de 9-11-63), dispunha:

“Art. 1o. — O artigo 4o. da Lei no. 2.588, de 23 de setembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4o. — Ao professor estadual e funcionários de indústrias gráficas, que contarem vinte e cinco (25) anos de serviço público, é assegurado o direito à aposentadoria, mediante requerimento, independentemente de inspeção de saúde, com os vencimentos da última classe, desde que contem pelo menos vinte (20) anos nas respectivas profissões.

§ 1o. — Se o professor ou funcionário de indústrias gráficas já for ocupante da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, terá direito, no ato da aposentadoria, a um aumento de trinta por cento (30%) sobre seus proventos, desde que conte o tempo de serviço previsto neste artigo.

§ 2o. — Se o professor ou funcionário a que se refere o parágrafo anterior contar vinte e cinco (25) anos completos de exercício nas respectivas profissões, ser-lhe-á concedida aposentadoria na última classe, com direito, ainda, ao aumento de trinta por cento (30%) sobre seus proventos”.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Art. 339 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-

posições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 1962, 74o. da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demosthenes de Almeida

José Abdalla

Wison da Paixão

Jacy Netto de Campos

Pe. Ruy Rodrigues da Silva

Rivadavia Xavier Nunes

Érides Guimarães

Irineu Borges do Nascimento

Azulino Ferreira do Amaral

Archimedes Pereira Lima

Dercílio de Campos Meireles

(Publicada no "Diário Oficial" de 9-6-63).